

**FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA**

**O PROTESTO DO BOLETO BANCÁRIO E A  
RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

**FACULDADE DE DIREITO MILTON CAMPOS**

**Nova Lima**

**2011**

**FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA**

**O PROTESTO DO BOLETO BANCÁRIO E A  
RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito Milton Campos, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito Empresarial.

Orientador: Professor Doutor Vinicius Jose Marques Gontijo.

**FACULDADE DE DIREITO MILTON CAMPOS**

**Nova Lima**

**2011**

T266p

Teixeira, Fernando Moreira Drummond

O protesto do boleto bancário e a responsabilidade das instituições financeiras / Fernando Moreira Drummond Teixeira. -- Nova Lima: FDMC / Faculdade de Direito Milton Campos, 2011.  
xi, 102 f.

Orientador: Professor Doutor Vinícius José Marques Gontijo  
Dissertação (mestrado) – FDMC / Faculdade de Direito Milton Campos, 2011.

Referências bibliográficas: f. 98-102

1. Protesto Cambial. 2. Títulos de Crédito - Boleto Bancário. 3. Direito Cambiário. 4. Instituição Financeira - Responsabilidade Civil. 5. Direito Empresarial - Dissertação. I. Gontijo, Vinícius José Marques. II. Faculdade de Direito Milton Campos. III. Título.

CDU:347.735(81)



Faculdade de Direito Milton Campos – Mestrado em Direito Empresarial

Dissertação intitulada “*O protesto do boleto bancário e a responsabilidade das instituições financeiras*”, de autoria do mestrando Fernando Moreira Drummond Teixeira, para exame da banca constituída pelos seguintes professores:

---

Professor Doutor Vinicius Jose Marques Gontijo  
Orientador

---

Professor Doutor Carlos Alberto Rohrmann

---

Professor Doutor Jean Carlos Fernandes

Nova Lima, de de 2011.

*Dedico este trabalho para a minha  
mãe, que mesmo não compreendendo  
plenamente os meus atos, sempre me deu  
apoio incondicional para que eu atingisse  
meus objetivos pessoais e profissionais,  
cuja alegria de viver me dá forças para  
seguir adiante nos meus projetos.*

## **Agradecimentos**

Ao Doutor Vinícius José Marques Gontijo, pela inestimável troca de experiências e orientação imprescindíveis para a realização deste trabalho.

Aos professores e colegas de mestrado pelo prazer da companhia durante as aulas do curso.

À minha esposa, mãe dos meus futuros filhos, a quem dedico a minha batalha diária.

Ao meu irmão, pela amizade e pelo carinho.

Aos meus fiéis amigos, pela lealdade e suporte incondicional durante esta caminhada.

Ao meu pai, pelas oportunidades que me proporcionou.

Aos sócios, associados, estagiários, funcionários, clientes e colaboradores do Escritório Rennó, Machado e Drummond Advogados Associados, pelo apoio técnico e pessoal nesta empreitada.

## RESUMO

O tema tem como objetivo revelar a possibilidade de imputação de responsabilidade civil às instituições financeiras que deixam de tomar as cautelas necessárias, apontando indevidamente a protesto o boleto bancário.

Mesmo diante da sua ampla utilização no mercado atual, o boleto bancário não pode ser caracterizado como título de crédito, ou mesmo como qualquer outro instrumento hábil a ser levado para protesto, mormente por se tratar de documento unilateral e que não se enquadra em qualquer uma das características impostas pela Lei para ser configurado como uma cártula, além de não constar do rol de documentos protestáveis.

Por sua vez, independentemente da não caracterização do boleto bancário como título de crédito, a prática mercadológica, este tipo de documento tem sido constantemente objeto de apontamento a protesto.

E, na maioria das vezes, o apontamento a protesto, bem como a cobrança do boleto bancário, têm sido feitos não só por aqueles que o emitem, mas também pelos bancos, ainda que na modalidade de endosso mandato.

Sendo assim, uma vez que envolvidas nesta prática notadamente ilegal, os bancos se tornam responsáveis por indenizar as vítimas do protesto do boleto bancário diante das regras de responsabilidade civil vigentes no país.

Palavras-chave: Protesto cambial – Boleto Bancário – Responsabilidade Civil – Instituição Financeira.

## **ABSTRACT**

The theme has as objective to disclose the possibility of imputation of civil liability for the financial institutions that leave to take precautions, pointing improperly to protest the banking billet.

Even before its wide use, banking billet can not be characterized as a securities, or even as any other instrument to be taken to notary protest, mainly because it is a unilateral document that does not fit into any one characteristics imposed by the Law.

Regardless of non characterization of banking billet as a security, this type of document has constantly been the object of the protest in front of the notary offices.

In most of the cases, the pointing to protest of the banking billet have been made not only by those who emit, but also by banks, albeit in the form of endorsement.

Thus, once involved in this illegal practice notably, the banks become liable to indemnify the victims of the protest of the bank before the rules of civil liability in the country.

Keywords: Cambial protest – Banking Billet – Civil Liability – Financial Institution.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

(BACEN) – BANCO CENTRAL DO BRASIL

(CADOC) – CATÁLOGO DE DOCUMENTOS

(LUG) – LEI UNIFORME DE GENEBRA

(MNI) – MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES DO BANCO CENTRAL

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	12
O tema-problema .....	12
Justificativas.....	12
Objetivos .....	14
Hipótese de pesquisa.....	14
Estrutura e desenvolvimento do trabalho.....	15
1 TÍTULOS DE CRÉDITO.....	17
1.1 Breve histórico do Direito Comercial .....	17
1.1.1 Origem dos Títulos de Crédito no Direito Comercial.....	22
1.2 Conceito de título de crédito.....	26
1.2.1. Os Títulos de Crédito e o Código Civil Brasileiro.....	28
1.2.2 Da Legislação dos Títulos de Crédito no Brasil.....	29
1.3 Princípios gerais do direito cambiário .....	30
1.3.1 Carturalidade.....	30
1.3.2 Literalidade.....	31
1.3.3 Autonomia .....	31
1.3.3.1 Abstração .....	32
1.3.3.2 Inoponibilidade .....	33
2 BOLETO BANCÁRIO .....	34
2.1 Breve histórico e funcionamento do boleto bancário no Direito Brasileiro .....	34
2.2 Conceito de boleto bancário.....	40
2.3 Porque o Boleto Bancário não é título de crédito .....	42
3 O ENDOSSO .....	45
3.1 Conceito e função do endosso.....	45
3.2 Modalidades do endosso .....	47
3.2.1 Endosso pleno ou translativo .....	47
3.2.2 Endosso caução.....	48
3.2.3 Endosso mandato .....	49
3.2.4 Endosso Tardio .....	51
3.2.5 Endosso Parcial .....	51
3.2.6 Endosso em preto e em branco .....	52
3.2.7 Endosso penhor .....	53
3.3 As responsabilidades do endossante.....	54
3.4 A impossibilidade de endosso do boleto bancário .....	54

4	PROTESTO .....	56
4.1	Histórico e conceito .....	56
4.2	As espécies, funções, modalidades, procedimentos e efeitos do protesto .....	60
4.3	Documentos e títulos sujeitos a protesto .....	63
5	A IMPOSSIBILIDADE E ILEGITIMIDADE DO PROTESTO DO BOLETO BANCÁRIO .....	66
6	A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DO PROTESTO DO BOLETO BANCÁRIO.....	70
7	PANORAMA DA JURISPRUDÊNCIA .....	81
	CONCLUSÃO .....	96
	BIBLIOGRAFIA .....	98

## **INTRODUÇÃO**

### **O tema-problema**

O presente estudo discute questões relevantes na busca de soluções para a seguinte pergunta: existe responsabilidade civil das instituições financeiras que apontam indevidamente – isto é, sem as cautelas necessárias –, boleto bancário, a protesto, à luz do ordenamento jurídico brasileiro?

### **Justificativas**

O estudo do tema justifica-se por várias razões. Uma delas diz respeito à mudança das práticas que compõe as relações interempresariais.

A velocidade, a dinâmica e a praticidade das relações interempresariais, decorrentes das ágeis e constantes evoluções tecnológicas dos meios de comunicação e sistemas de informática causaram grande revolução no sistema comercial mundial.

Em função de tal fenômeno, o sistema cambiário foi afetado por uma literal avalanche de novas formas de cobrança e geração de documentos representativos de crédito.

Todavia, apesar da incorporação e implementação de novas dinâmicas, não é imperioso que todos os sistemas apresentados e as práticas adotadas estejam em consonância com o ordenamento jurídico vigente no país.

Este cenário fica mais dramático e aflorado quando o objeto, documento da cobrança, é o boleto bancário.

Verifica-se que o emprego do boleto bancário tem sido, cada vez mais, desvirtuado pelos sacadores e pelas instituições financeiras incumbidas de sua cobrança, o que culmina com a realização de protestos indevidos de tais documentos, sem que haja a correspondente cártula e, até mesmo, uma relação comercial subjacente.

Entrementes, a conduta de realização de protestos com base em meros boletos bancários de cobrança deve gerar o dever de indenizar àqueles que foram vítimas desta prática espúria e ilegal.

Nesse cenário, verificam-se instituições financeiras - responsáveis diretas pelas cobranças e até pelos protestos -, que buscam sempre se esquivar de sua responsabilidade sob o argumento de que não teriam responsabilidade civil sobre tais atos, na medida em que figurariam como meras mandatárias dos sacadores do título.

Ou seja, mesmo cientes da inexistência da cártula, do título de crédito indispensável para lavratura dos protestos, as instituições financeiras tentam não ser solidariamente, ou até subsidiariamente, responsáveis pelas indenizações às vítimas desses atos.

Diante do dissenso no âmbito do Poder Judiciário sobre a questão, verifica-se a necessidade de se evidenciar o Código Civil e a legislação pertinente ao tema, estabelecem que as instituições financeiras não podem ser excluídas, em qualquer hipótese, do dever de indenizar quando deixam de tomar as cautelas necessárias, apontando indevidamente a protesto o boleto bancário. Conforme será demonstrado, sobredita responsabilidade ainda existe, mesmo diante da ocorrência de endosso mandato, uma vez que:

- a) título algum existe para ser endossado;
- b) o boleto não pode ser objeto deste tipo de circulação cambiária;
- c) o boleto bancário não pode ser objeto de protesto.

## **Objetivos**

O presente trabalho possuiu os seguintes objetivos:

- a) evidenciar que os boletos bancários não se enquadram na categoria de títulos de crédito;
- b) desenvolver o conceito de boleto bancários e identificar sua natureza jurídica;
- c) demonstrar que o boleto bancário, por si só, é instrumento inidôneo para consubstanciar direito à cobrança de uma prestação de contas ou serviços;
- d) demonstrar que o emprego desvirtuado dos boletos bancários pelas instituições financeiras é ilegal;
- e) configurar a responsabilidade das instituições financeiras que indevidamente levam a protesto boletos bancários;
- f) demonstrar que as pessoas jurídicas merecem proteção jurídica do direito ao nome, honra e imagem.

## **Hipótese de pesquisa**

Considerando que os boletos bancários são destituídos da natureza de títulos de crédito, pode-se afirmar que quando são indevidamente levados a protesto por instituição financeira, surge para última o dever de indenizar, em função das graves consequências que seu protesto pode gerar para as pessoas, físicas ou jurídicas, na esfera creditícia, financeira e moral.

## **Estrutura e desenvolvimento do trabalho**

Conforme destacado, o presente trabalho visou explorar estas questões, com o objetivo de demonstrar que as instituições financeiras são responsáveis pelas indenizações decorrentes do protesto do boleto bancário.

Diante do estabelecimento de tal objetivo específico, o trabalho estruturou-se em seis capítulos.

No Capítulo 1 foi apresentado esboço histórico sobre os títulos de crédito, bem como foram apontados os requisitos para sua validação e legalização.

Isto é, os requisitos necessários para que um documento possa ser considerado como tal.

No Capítulo 2, cuidou-se do conceito, da natureza jurídica e do fundamento jurídico do boleto bancário. Adianta-se, desde já, que ficou constatado que o boleto bancário não pode ser classificado, ou sequer equiparado, a qualquer título de crédito admitido pelo nosso ordenamento jurídico.

Na sequência, no Capítulo 3, é feito estudo sobre o endosso, que abordou o conceito e a definição do instituto, funções, modalidades e responsabilidades. Nesse tópico, foram apontados os motivos pelos quais o boleto bancário não poder ser endossado em qualquer modalidade.

No Capítulo 4, são exploradas as questões relativas ao protesto de títulos no Brasil, tais como - requisitos legais, modalidades, funções e hipóteses.

No referido capítulo, foram explicitadas as razões de não poder o boleto ser objeto de qualquer forma de protesto.

No Capítulo 5, foram apresentados os contornos e os fundamentos da responsabilidade civil envolvendo o protesto do boleto bancário, mesmo diante da argumentação de endosso mandato, com a responsabilização civil dos envolvidos na sua cobrança e apontamento, em especial as instituições financeiras.

Por fim, no Capítulo 6, foram analisadas diversas decisões jurisprudenciais sobre o tema, seguindo-se a conclusão do trabalho.



## 1 TÍTULOS DE CRÉDITO

### 1.1 Breve histórico do Direito Comercial

Antes de propriamente se adentrar ao tema do presente trabalho, é de se notar a imensa necessidade de se demonstrar em breve esboço histórico as origens do Direito Comercial que, conseqüentemente, revela o início e a criação dos títulos de crédito como hoje conhecemos.

Esta evolução demonstrativa é de vital importância para a construção de todo o raciocínio atinente a este trabalho.

Segundo João Eunápio Borges, “comércio vem do latim *commercium* (*cum* – preposição, e *merx* – mercadoria)”. (BORGES, 1959: 09)

Nos primórdios da civilização mundial, com o constante crescimento dos grupos sociais e, conseqüentemente, da necessidade de sobrevivência, iniciou-se um processo natural de troca de materiais e alimentos produzidos pelo homem.

Assim, os bens que eram considerados desnecessários ou supérfluos para alguns grupos, porém extremamente necessários à subsistência de outro, passaram a ser adquiridos por meio da troca, fazendo com que a situação de vida do homem àquela época melhorasse.

Posteriormente, com a descoberta de que certos bens eram desnecessários a um agrupamento social, bem como a outro, o que por si só dificultava a operação de troca, ante a ausência de vontade de ambas as partes, foi criada uma mercadoria específica para possibilitar a permuta de bens, qual seja, a moeda.

Fran Martins esclarece que a moeda era

“inicialmente um bem qualquer (conchas, gado, certos metais raros), depois uma mercadoria determinada, com valor intrínseco, mercadoria essa que, com a evolução dos tempos foi sucessivamente substituída por outras de maior valia (cobre, prata, ouro), até se chegar, nos dias atuais, a pensar-se em substituí-la por um valor não intrínseco mais fictício, dependendo de certos fatores de garantia do Estado emissor”. (MARTINS, 2005: 02)

Crucial é absorver que o surgimento da moeda trouxe consigo o início da prática da atividade comercial, preferencialmente desenvolvida por um pequeno segmento da sociedade e depois amplamente difundida.

Este pequeno número de pessoas passou a adquirir bens e mercadorias, estocando-os e depois efetivando a troca por moeda, ou mesmo bens, o que facilitou em muito a circulação de riquezas, passando a auferir lucro desta determinada atividade de intermediação entre produtores e consumidores.

Diante do crescimento dessa atividade, o Estado passou a intervir para a manutenção do equilíbrio da sociedade, passando a tributar para receber impostos dos mercadores e comerciantes, bem como a editar normas para regular e limitar o comércio.

Todavia, não há como se afirmar que já nesse tempo houve o surgimento efetivo do *Direito Comercial*, ao passo que povos que praticavam assiduamente o comércio não possuíam uma tutela específica desta atividade, tal como, por exemplo, os Fenícios.

Já na Grécia antiga, tem-se notícia da utilização de alguns instrumentos e instituições (*nauticum foenus* e *Lex Rhodia de lactu*), que objetivavam a regulamentação do comércio, especialmente o marítimo, além do surgimento dos trapezistas, antecessores dos banqueiros, a quem se confiava o depósito de mercadorias e moedas, o que posteriormente evoluiu para uma forma de empréstimo.

Em que pese estes contratos de origem grega terem sido posteriormente aceitos pelo Direito Comercial, e mesmo sob o incentivo em Atenas à prática comercial, não se pode dizer que esse surgiu no momento em questão.

No Direito Romano clássico também não ficou caracterizado o Direito Comercial, visto que a prática comercial não era reconhecida pelos romanos, pois exercida por escravos, os quais eram regidos pelas normas do *jus gentium* e não do *jus civile*.

Tal como na Grécia, o período romano acabou também por deixar certo legado ao Direito Comercial, uma vez que os contratos de obrigação civil influenciaram de certa maneira aos contratos mercantis posteriormente surgidos. (BORGES, 1959: 10)

Afirma-se que o Direito Comercial surgiu efetivamente na Idade Média, quando se deu início à criação de um conjunto de normas específicas, completamente diversas do Direito Civil, para regulamentação da atividade dos profissionais que praticavam o comércio.

E tudo isso fora impulsionado pelo crescente e veloz desenvolvimento do comércio marítimo, que fez com que as cidades costeiras progredissem e se tornassem pontos de aglomeração dos comerciantes, bem como das Cruzadas, que passaram a facilitar o deslocamento de bens e mercadorias ao redor do mundo.

Com a eventual concentração de comerciantes nas cidades costeiras, começaram a se formar feiras e mercados locais, onde eram realizados os negócios mercantis, tornando-se o centro do denominado comércio terrestre.

Foram estas feiras e mercados que fizeram com que os agricultores, artesãos e demais produtores de diversas regiões se deslocassem para vender sua produção, bem como para adquirir outras mercadorias, o que aguçou os usos e costumes comerciais, sendo objeto, inclusive, de cobrança de impostos por parte do Estado. (BORGES, 1959: 11)

Passo seguinte, como evolução da prática do comércio na Idade Média, os comerciantes e mercadores passaram a se organizar em ligas e corporações, onde criavam sua própria legislação e escolhiam um juiz (cônsul) para dirimir os problemas ocorridos, norteando-se pelos usos e costumes comerciais para proferir suas decisões, com a punição dos culpados.

Ainda, cada cidade possuía Estatutos, nos quais eram inscritas as normas utilizadas e aplicadas pelos cônsules. E essas regras serviam como guia para regulamentação das negociações comerciais efetuadas durante as feiras.

Afirma Rubens Requião que “temos, nessa fase, o período estritamente subjetivista do direito comercial a serviço do comerciante, isto é, um direito corporativo, profissional, autônomo em relação ao direito territorial e civil, e consuetudinário”. (REQUIÃO, 2003: 11)

Até este momento, se as regras atinentes à atividade comercial existiam, elas apenas vinculavam os mercadores e comerciantes, porquanto por eles criadas e postas em vigor, e não por vontade e imposição estatal.

Surge, então, nos idos de 1673, na França a primeira de várias Ordenanças, baixada pelo Rei Luís XIV, que visava regular as atividades do comércio terrestre dos comerciantes, mercadores, aprendizes, banqueiros, corretores, sociedades, letras de câmbio, notas promissórias, livros comerciais, moratórias, prisão por dívidas, caução de bens e falências. Tendo vigorado por mais de um século, essa Ordenança foi aproveitada como uma das principais fontes do Código de Comércio Francês. (REQUIÃO, 2003: 11)

Nesse mesmo vértice, oito anos após a promulgação das Ordenanças Terrestres, surge, em 1681, a Ordenança da Marinha, a qual regulou amplamente a gama de contratos marítimos.

Ante a influência das Ordenanças Terrestre e Marítima, aparece também na França, em 1807, o primeiro Código Comercial do qual se tem notícia. Muito embora esse Código não tenha apresentado grandes alterações perto das disposições que já vigoravam nas Ordenanças Francesas, o diploma legal serviu como uma espécie de incentivador para as legislações dos povos latinos.

Assim, surgiram em seqüência os Códigos do Haiti (1820), Espanha (1829) – adotado por Bolívia (1834) e Paraguai (1844) –, Portugal (1833), Sardenha (1842), Brasil (1850), México (1854) e Itália (1865).

Estava, desta forma, sedimentado o Direito Comercial, como sistema objetivista e ao mesmo tempo subjetivista de regulamentação da matéria de mercancia, com o deslocamento da base desse Direito da figura dos comerciantes para a criação da teoria dos atos de comércio (atos intrinsecamente comerciais, inerentes aos atos praticados pelos comerciantes no exercício do comércio).

Na lição de Wille Duarte Costa (2006: 6), “para KUNTZE, citado por JOÃO EUNÁPIO BORGES, ‘os costumes dos cambistas italianos, as práticas dos florentinos e genoveses dos séculos XIII, XIV e XV, deve-se considerar como a única fonte de toda a matéria cambiária”.

Explana o mesmo autor que diante dos inúmeros riscos decorrentes das viagens dos comerciantes às feiras e mercados durante a idade média, bem como a alta diversidade de moedas locais, o que dificultava as negociações, passou a existir o *cambio manual* e o *câmbio trajetício* (COSTA, 2006, 8).

E foi exatamente neste momento da história que passaram a surgir os primeiros títulos de crédito, mais precisamente, para substituir as várias espécies de dinheiro que circulavam à época.

Esse nascimento dos primeiros títulos de crédito tornou a vida dos comerciantes mais prática, vindo a ser um grande marco para o mercado e para o Direito Comercial, tendo em vista a criação de um mecanismo facilitador de todas as transações mercantis praticadas no mundo.

### **1.1.1 Origem dos Títulos de Crédito no Direito Comercial**

Sobre o surgimento dos títulos de crédito, narra Amador Paes de Almeida (1978: 6), que:

“De início, operavam como mero instrumento de contrato de câmbio trajetício, isto é, operando a circulação de dinheiro. Mais adiante, vamos encontrá-los representando valores que podem desde logo, ser realizados, delineando, de forma nítida, a sua função essencial, qual seja, a circulação do respectivo valor”.

Nota-se aqui a existência clara da figura do *cambium trajecticium*, que afigurava-se como um sistema onde o mercador efetuava a troca do seu dinheiro pela moeda do local onde realizaria suas aquisições e negociações.

Para Rizzardo (2006, 7),

“mais propriamente na Idade Média apareceram títulos representativos de valores pagáveis por vendas de produtos. Era comum a *lettera*, um instrumento no qual se descrevia o tipo de operação havida, e se lançava o montante a que se comprometia o adquirente a pagar, a quem se remetia o título, a qual deu origem à letra de câmbio”.

Nesse tempo, a *lettera*, ou letra, nada mais era do que um título que instrumentalizava o contrato de câmbio entabulado pelos mercadores para troca de moedas, com o único propósito de viabilizar as negociações comerciais de compra e venda de mercadorias, sujeitando-se às regras do Direito Romano vigente à época (OLIVEIRA: 1999, 16-17).

O denominado período italiano, que durou até aproximadamente o ano de 1673, consolidou a existência da letra e do câmbio trajetício, elevando este tipo de título como o instrumento de troca dos mercadores e comerciantes da época, até mesmo como medida para burlar a proibição da prática de usura, imposta pela igreja.

A partir daí o título de crédito passou a evoluir para os contornos e características atuais, mais precisamente, com a chegada do denominado período francês e a criação do primeiro Código Comercial do mundo.

Anota-se que o Código Comercial Francês, apresentado nos idos de 1807-1808, deu uma nova conceituação para a letra de câmbio, tornando-a um instrumento de pagamento, consolidando o título de crédito como uma espécie de negócio subjacente ao contrato de câmbio, ao qual o mesmo se atrelava.

No período em comento, averigua-se, também, a evolução e a criação das figuras do endosso, aval, fiança e garantia, iniciando a tese de autonomia do título e consolidando este como um instrumento de pagamento.

Posteriormente, já em meados do século XIX, aproximadamente em 1848, o chamado período alemão passou a dar maior importância à letra de câmbio, atribuindo-lhe várias características semelhantes às atualmente imputadas aos títulos de crédito.

O Direito Alemão adotou a linha de raciocínio de autonomia completa da causa para emissão do título, que passou a ser autônomo e valer por si só, não dependendo de qualquer depósito em mãos de terceiros. A obrigação cambiária passou a ser completamente autônoma. “A letra de câmbio passou a ser um título representativo de valor e de obrigação de realizar o valor que decorria dele exclusivamente”. (COSTA: 2006, 13)

Tanto é verdade, que em 1848 foi aprovada a cognominada “Lei Geral Alemã sobre Letras de Câmbio” (*Die Allgemeine Deutsche Wechselordnung*).

Esta teoria de absoluta desconexão entre a obrigação cambiária e originária (leia-se autonomia e abstração), que consolidou no Direito Alemão o título de crédito, veio a influenciar quase todas as outras legislações comerciais de diversos países sobre o assunto na época, inclusive o Direito Brasileiro.

Doutro lado, na Inglaterra surgiram dois títulos, o “*Inland Bill*” e o “*Foreign Bill*”, um especificamente para circulação no território inglês e outro para circulação no exterior.



Porém, a influência alemã foi tão determinante que outros países passaram a adotar a sua orientação, com a apresentação de leis específicas sobre o tema, tal como a Bélgica em 1872, a Hungria em 1877, a Itália, por meio de reforma de seu Código Comercial, em 1882, e outros países como Áustria, Suécia, Portugal, Japão, Polônia, além de países da América do Sul.

Assim sendo, o período moderno, face ao grande desenvolvimento das relações comerciais entre os países, velocidade das negociações e evolução dos meios de transporte, trouxe à tona a necessidade de uma uniformização das normas do direito cambiário.

No ano de 1885, o Congresso Internacional de Direito Comercial, realizado em Antuérpia (Bélgica), analisou, discutiu e aprovou o primeiro projeto de lei de títulos de crédito internacional, o qual foi emendado no Congresso de Bruxelas (Bélgica), em 1888.

Passo seguinte, em 1910, atendendo a uma convocação holandesa, trinta e cinco países se reuniram no Congresso de Haia (Holanda), que teve como objetivo principal a elaboração de uma Lei Uniforme sobre a letra de câmbio.

Nos idos de 1912, também em Haia (Holanda), aprovou-se, numa segunda Conferência, o texto final que definiu o Regulamento Uniforme sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória.

O regulamento aprovado nestas conferências pacificou de uma vez por todas que,

“a letra de câmbio é um título de crédito à ordem, contendo uma ordem de pagamento, dispensando-se o fator relativo à distância *loci* para que possa ser sacada. Deve trazer sempre a cláusula cambiária e é destinada à circulação.”  
(MARTINS: 2002, 8)

Por oportuno, destaca-se que, já a esse tempo, a legislação brasileira de 1908, já consagrava o entendimento consolidado em Haia, por meio da sua Lei Brasileira sobre as Letras de Câmbio.

Todavia, mesmo com todos os avanços alcançados nas reuniões de Haia, vários países adotaram em suas leis, ao contrário da orientação dada, os princípios do Regulamento Uniforme sobre a Letra de Câmbio.

Finalmente, em 1930, concretizando o desejo de unificação do direito cambiário, promoveu-se em Genebra (Suíça), por intermédio da Liga das Nações, a Conferência Internacional para promover, de vez, a unificação do direito cambiário.

Utilizando-se como base o regulamento de Haia, a Conferência de Genebra teve como resultado a aprovação de 31 países participantes da Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias.

## **1.2 Conceito de título de crédito**

A função primordial de qualquer título de crédito é a representação de uma obrigação líquida, certa e exigível por seu credor, expressando a literalidade de seu crédito, desvinculando-se de qualquer discussão sobre a sua origem, sendo, inclusive, objeto de circulação de uma pessoa a outra de obrigação de prestação pecuniária.

Na definição clássica de Cesare Vivante (*apud* MARTINS: 2002, 3), "título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado".

O Código Civil Brasileiro de 2002 inovou, definindo o título de crédito, em seu artigo 887 como:

"[...], documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei".

Inovou por ter criado uma definição unificada, pois antes esta era trazida em todas as leis que versassem sobre as espécies de título de crédito. Fato interessante que pode ser percebido é a inspiração do conceito na clássica obra de Vivante (1922).

Hodiernamente, Fábio Ulhoa Coelho (2003, 369), o define como um documento, e, diante disto

“ele reporta a um fato, ele diz que alguma coisa existe. Em outros termos, o título prova a existência de uma relação jurídica, especificamente duma relação de crédito; ele constitui a prova de que certa pessoa é credora de outra; ou de que duas ou mais pessoas são credoras de outras”.

Para Fernando Netto Boiteux (2002, 11), “O título de crédito tem as funções de meio de pagamento e instrumento de crédito de investimento”.

Logo, o título de crédito nada mais é do que a representação de uma obrigação de uma pessoa para com a outra, aposta em um documento que se torna hábil, suficiente e indispensável para sua cobrança.

No Brasil, segundo Bulgarelli (1998, 66) "a legalidade ou tipicidade [do título] consiste na impossibilidade estabelecida pela Lei, de se emitirem títulos de crédito que não estejam previamente definidos e disciplinados por lei (*numerus clausus*)".

Sabe-se que não existe no ordenamento jurídico pátrio qualquer dispositivo legal que regulamente o boleto bancário como título de crédito até o momento.

Sem a apresentação do título de crédito, torna-se mais difícil a exigência de cumprimento das obrigações assumidas por duas ou mais pessoas, por meio de cártula, eis que ele é, conforme já dito, um documento indispensável ao exercício do direito literal nele contido.

### **1.2.1 Os Títulos de Crédito e o Código Civil Brasileiro**

Seguindo a indicação do artigo 887 do Código Civil de 2002, que dispõe, "o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, que somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei".

Por sua vez, além de assumir a definição clássica de Cesare Vivante sobre os títulos de crédito, o legislador brasileiro optou por criar o Título VIII do Código Civil Brasileiro, o qual trata, em quatro capítulos, sobre os títulos de crédito.

Nestes quatro capítulos, compreendidos entre os artigos 887 a 926, o legislador trata das disposições gerais dos títulos de crédito, do título ao portador, do título à ordem, e, finalmente, do título nominativo.

Os primeiros artigos, 887 a 896 tratam especificamente de matérias correlatas à emissão, circulação e transferência de títulos de crédito. Já seus artigos seguintes, quais sejam 897 até 900 referem-se especificamente ao aval dos títulos de crédito.

Oportunamente, cabe frisar que o artigo 903 determina de forma cabal que “salvo disposição diversa, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código”.

Ainda, percebe-se que os artigos 901 e 902 tratam sobre o pagamento dos títulos de crédito e que os artigos 904 a 909 perseguem conclusões sobre os títulos ao portador, sendo que os artigos 910 a 920 definem os títulos à ordem e, por fim, os artigos 921 até 926 nos dão registro sobre os títulos nominativos.

Já desta análise do nosso Código Civil, percebe-se que não há qualquer menção, ainda que perfunctória, acerca dos boletos bancários, ou mesmo do seu enquadramento como título de crédito.

### **1.2.2 Da legislação sobre os títulos de crédito no Brasil**

Além da Lei 10.406/2002 (“Código Civil Brasileiro”), os títulos de crédito também são regidos em nosso ordenamento jurídico pátrio por uma série de leis extravagantes.

São elas, mais precisamente aquelas mais importantes, o Decreto 2.044/1908, que tratou das letras de câmbio e notas promissórias; a Convenção de Genebra (Decretos 57.595/1966 e 57.663/1966), regulamentando sobre letras de câmbio, cheques e notas promissórias, e, ainda, as Leis 5.474/1968 e 7.357/1985, que tratam respectivamente sobre duplicatas e cheques.

Não se nota também nessas leis, qualquer referência sobre os boletos bancários e sua possível inclusão no rol de títulos de crédito propriamente ditos.

### 1.3 Princípios gerais do direito cambiário

Tomando-se por base o fato de que as definições sobre o título de crédito nos levam a concluir que ele é um documento que reconhece um direito líquido e certo, apto a ensejar a exigibilidade de um crédito por seu detentor, torna-se de curial importância aclarar que, para ser considerado como tal, deve cumprir alguns princípios básicos que vão reger as relações cambiárias.

#### 1.3.1 Carturalidade

Em primeiro lugar, tem-se a **carturalidade**, que nada mais é do que a concretização ou materialização do direito e/ou obrigações contidos no título.

Segundo este princípio, para que o credor exerça seu direito, mister se faz que a cédula se encontre em sua posse e que seja feita a sua exibição.

Narra Marlon Tomazete que,

“Diante de tal princípio, Francesco Messineo afirma que se adquire o direito decorrente do documento pela aquisição de um direito sobre o documento, como uma coisa em si. Giuseppe Auletta afirma que há uma ligação constante entre o documento e o direito cartular, seja no momento da sua criação, seja no momento da sua circulação, seja no momento da sua extinção”. (TOMAZETE: 2003, 725-740)

Sem a presença da “incorporação” do título, ou mesmo sua apresentação, torna-se impossível o exercício de qualquer direito cartular.

### 1.3.2 Literalidade

Num segundo momento, porém, não menos importante, surge a **literalidade**, que garante o exercício do direito de fazer somente aquilo que está escrito no título. Significa que o que nele está escrito pode ser alegado e o que não está escrito jamais poderá ser discutido. (MARTINS, 2002)

Leciona Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, sobre a literalidade dos títulos de crédito, que “tudo que há de cambiário está no título, se bem que tudo que pode estar no título não seja cambiário”. (PONTES DE MIRANDA: 2000, 47)

Assim, o conteúdo do título é o delimitador dos direitos nele expressos e a tradução mais pura e real da relação e obrigação cambial, fazendo-se um requisito indispensável para a caracterização de qualquer título de crédito.

### 1.3.3 Autonomia

Por sua vez, do princípio da **autonomia** extrai-se que quando um título houver por bem em representar mais de uma obrigação, o decaimento de uma delas não implica na absolvição do cumprimento das demais.

Descreve Arnaldo Rizzardo que

“A autonomia diz respeito não apenas ao título, mas também ao seu possuidor, posto que a posse do mesmo pelo último endossatário não guarda nenhuma relação com as posses anteriores. [...] Tal autonomia já estava prevista no art. 43 do Decreto n.º 2.044, de 31.12.1908, no sentido de que ‘as obrigações cambiais são autônomas e independentes uma das outras’, e que o ‘signatário da declaração cambial fica ,

por ela, vinculado e solidariamente responsável pelo aceite e pelo pagamento da letra, sem embargo da falsificação ou da nulidade de qualquer outra assinatura'. O art. 17 da Lei Uniforme promulgada pelo Decreto 57.663, de 24.01.1966, consolidou o princípio." (RIZZARDO: 2006, 14)

Importante mencionar que o princípio da autonomia se desdobra em dois sub-princípios, quais sejam o da abstração e o da inoponibilidade das exceções aos terceiros de boa-fé.

### **1.3.3.1 Abstração**

Preleciona Fran Martins que

"A abstração do direito emergente do título significa que esse direito, ao ser formalizado no título, se desprende de sua causa, dela ficando inteiramente separado. Se o título é um documento, portanto concreto, real o direito que ele encerra é considerado abstrato, tendo validade, assim independentemente de sua causa." (MARTINS, 2002)

O sub-princípio da abstração possui uma íntima ligação com as características do princípio da autonomia. Por meio da abstração, sustenta-se a completa dissociação entre o título e o negócio subjacente.

Inexiste discussão sobre a origem do título, sobre a própria idoneidade do contrato que porventura o possa ter lastrado, não se levando absolutamente mais nada em conta, a não ser o próprio título.



### 1.3.3.2 Inoponibilidade

Dispõe o sub-princípio da inoponibilidade que ao detentor de boa-fé do título de crédito não é possível opor quaisquer exceções referentes às relações mantidas com terceiros.

De acordo com o artigo 17 da Lei Uniforme de Genebra,

“As pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor”.

Para Fran Martins,

“Apenas uma exceção comporta a regra: quando há má-fé, por parte do portador, ao adquirir o título, com a finalidade de prejudicar o devedor. Daí dizer a lei que a regra vigorava ‘a menos que o portador, ao adquirir a letra, tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor’ (art. 17)”. (MARTINS, 2001:13)

Assim sendo, juntamente com o princípio da autonomia, os sub-princípios da abstração e da inoponibilidade garantem a negociabilidade do título quando posto em circulação.

## **2 BOLETO BANCÁRIO**

### **2.1 Breve histórico e funcionamento do boleto bancário no Direito Brasileiro**

As relações empresariais evoluíram substancialmente ao longo dos tempos, o que por sua vez impôs a necessidade de uma maior dinamização e formalização dos procedimentos de cobrança e circulação de bens e serviços.

Desta forma, com a visível modificação do cenário econômico mundial e também diante da necessidade de evolução da tecnologia e implementação de novos sistemas, as instituições financeiras apresentaram como solução de cobrança de crédito os cognominados boletos bancários, ou bloquetes de cobrança.

A facilidade de acesso a um sistema informatizado de cobrança e desconto de títulos para a maioria das empresas trouxe uma nova realidade para as relações comerciais no país, visto que apenas com ordens via computador, ou até mesmo por arquivos eletromagnéticos, puderam passar a ser emitidos avisos de cobrança por qualquer um, para qualquer um.

Cumprе salientar que este novo sistema passou a ser utilizado também para reduzir os arquivos físicos de títulos que seriam cobrados pelas instituições financeiras, minorando assim, mas de qualquer forma melhorando, os seus custos operacionais.

Tal solução desencadeou a utilização do bloqueto de cobrança, ou boleto bancário nas últimas décadas.

Por sua vez, o Banco Central do Brasil, órgão competente no país para regulamentar e fiscalizar as atividades das instituições financeiras, mais precisamente, em cumprimento ao artigo 11, da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que determina que o mesmo deve “regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis”, se viu obrigado a editar normas referentes à utilização dos boletos bancários.

Diante disto, o Banco Central do Brasil passou a emitir diversos comunicados, resoluções, cartas, circulares, cartas-circulares, normas, etc. sobre o assunto.

No início, os boletos bancários obedeciam às regras impostas pelo Catálogo de Documentos – CADOC, de acordo com as determinações trazidas pelo MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES DO BANCO CENTRAL (MNI), que preconiza na redação da sua Seção 3, Título 2, Capítulo 13, que:

“bloqueto de cobrança utilizado para fins de registro de efeitos em cobranças nos bancos comerciais, múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas, tais como duplicatas (inclusive mercantil emitidas por empresas concessionárias de serviços públicos), notas promissórias, bilhetes e notas de seguro e outros efeitos da espécie, de forma a permitir o seu pagamento em banco distinto do depositário.”

Posteriormente, em 25 de julho de 2001, o Banco Central do Brasil (BACEN) editou a Circular número 1994, por meio da qual se criaram novos modelos e nova padronização para os boletos bancários, *in verbis*:

“ÀS

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARTICIPANTES DO SERVIÇO DE COMPENSAÇÃO DE CHEQUES E OUTROS PAPÉIS. ALTERA A PADRONIZAÇÃO DOS "BLOQUETOS DE COBRANÇA" - MODELOS "A", "B" E "C" E ESTABELECE NOVOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PARA O SERVIÇO DE COMPENSAÇÃO DE CHEQUES E OUTROS PAPÉIS. COMUNICAMOS QUE A DIRETORIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, EM SESSÃO REALIZADA EM 24.07.91, COM BASE NO ARTIGO 11, INCISO VI, DA LEI Nº 4.595, DE 31.12.64 E NO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1.682, DE 31.10.90, DECIDIU: ART. 1º. ESTABELECE QUE: (...)

V - O RECEBIMENTO DO BLOQUETO DE COBRANÇA PELOS BANCOS COMERCIAIS, EXCETO QUANDO SE TRATAR DO PRÓPRIO BANCODESTINATÁRIO, NOS CASOS DE BLOQUETO CUJO VENCIMENTO RECAIA EM DIA DE FERIADO MUNICIPAL NA PRAÇA SACADA, SÓ PODE SE REALIZAR ATÉ O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE, CASO O PAGAMENTO SEJA FEITO NA PRAÇA SACADA.

ART. 2º. APROVAR NOVA PADRONIZAÇÃO PARA OS BLOQUETOS DE COBRANÇA, COM TRÂNSITO PELO SERVIÇO DE COMPENSAÇÃO DE CHEQUES E OUTROS PAPÉIS, SEGUNDO OS MODELOS "A" (CADCOC-MODELO 24019-8), "B" (CADCOC-MODELO 24020-4) E "C" (CADCOC-MODELO 24021-3), ANEXOS.

PARÁGRAFO ÚNICO. A UTILIZAÇÃO DOS NOVOS MODELOS DOS BLOQUETOS DE COBRANÇA SERÁ OBRIGATÓRIA A PARTIR DE 60 (SESSENTA) DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DESTA CIRCULAR.

ART. 3º. ESTA CIRCULAR ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

BRASÍLIA (DF), 25 DE JULHO DE 1991

PEDRO LUIZ BODIN DE MORAES

DIRETOR”

(<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=091112173>)

Por meio da Carta-Circular n.º 002414, de 07 de outubro de 1993, emitida pelo Banco Central do Brasil – BACEN, determinou-se a instituição da ficha de compensação do bloqueto de cobrança, contendo um código de barras com quarenta e quatro posições numéricas.

O Catálogo de Documentos, CADOC – 240444-4, impôs a obrigatoriedade de utilização desta nova ficha de compensação. Esta mesma circular deixou clara a responsabilidade dos bancos emitentes pela emissão de boletos bancários de má qualidade.

Já nos idos do ano de 1995, mais precisamente em 24 de fevereiro, o Banco Central do Brasil – BACEN editou a Carta-Circular n.º 2.531, que introduziu o dígito de auto-conferência no modelo apresentado pelo CADOC – 240444-4.

Na data de 24 de julho de 2000, o Banco Central do Brasil – BACEN editou nova Carta-Circular, de número 2.926, inserindo mais um campo no código de barras, destinado à determinação da data de vencimento do documento.

Eis a redação da referida Carta-Circular, que vigora até os dias atuais, regulamentando a utilização do boleto bancário no país<sup>1</sup>:

“CARTA-CIRCULAR 2.926

Inclui "fator de vencimento" no código de barras do Bloqueto de Cobrança modelo CADOC 24044-4.

Em face da necessidade de aprimoramento do Bloqueto de Cobrança modelo CADOC 24044-4, instituído pela Carta-Circular n. 2.414, de sete de outubro de 1993, ficam alteradas as suas especificações, com inclusão de "fator de vencimento" no código de barras, na forma das instruções em anexo, com validade a partir de um de setembro de 2.000.

2. A existência de "0000" no campo "fator de vencimento" da linha digitável do bloqueto de cobrança e indicativo de que o código de barras não contém o fator de vencimento.

3 O Executante do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papeis (SCCOP) fica incumbido de divulgar as rotinas

---

<sup>1</sup> <http://www5.bcb.gov.br/normativos/detalhamentocorreio.asp?N=100136686&C=296&ASS=CARTA-CIRCULAR+2.926>.

necessárias ao cumprimento do disposto nesta Carta-Circular.

4. Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicação.

5. Fica revogada a Carta-Circular n. 2.790, de 4 de março de 1998.

Brasília, 24 de julho de 2000.

Departamento de Operações Bancárias

Jose Antonio Marciano

Chefe de Unidade, em exercício.

Bloqueto de Cobrança modelo CADOC 24044-4

#### ESPECIFICACÕES

01 - Formato: em vias blocadas, formulário continua ou folha de papel podendo conter microserrilha entre as fichas de compensação e o recibo do sacado.

02 - Gramatura do papel: mínima de 50 g/m<sup>2</sup>.

03 - Dimensões:

a) Ficha de Compensação: 95 a 108 mm de altura por 170 a 216 mm de comprimento;

b) Recibo do Sacado: a critério do cliente cedente, condicionado a aprovação pelo banco cedente ou destinatário;

04 - Números de vias ou partes - duas, sendo:

a) Ficha de Compensação;

b) Recibo do Sacado.

05 - Disposição das vias ou partes:

a) Vias blocadas: a ficha de compensação deve ser a primeira via

b) Formulário continuo ou folha de papel: a ficha de compensação deve ser parte inferior.

06 - Cor da via/impressão:

a) fundo branco/impressão azul; ou

b) fundo branco/impressão preta.

#### INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

01 - Campos obrigatórios - localização:

a) Recibo do Sacado: a critério de cada banco.

b) Ficha de Compensação:

I - IDENTIFICACÃO: na parte superior esquerda - identificação do banco destinatário, podendo conter o seu logotipo e, a direita do nome do banco, o seu número-código/DV de compensação, em negrito;

Nota: o numero-codigo com caractere com 5 mm e traços ou fios de 1,2 mm.

II - REPRESENTACAO NUMERICA: na parte superior direita - representação numérica (linha digitável) do conteúdo do código de barras, valida para o processamento do bloqueto quando necessária a sua digitação, com as seguintes características

- caracteres: de 3,5 mm a 4 mm de altura;

- traços ou fios: com 0,3 mm de espessura;

- campos: cinco, conforme discriminação a seguir, separados por espaço equivalente a um caractere:

1º Campo - composto por: código do banco (posições 1 a 3 do código de barras), código da moeda (posição 4 do código de barras), as cinco primeiras posições do campo livre (posições 20 a 24 do código de barras) e dígito verificados deste campo;

2º Campo - composto pelas posições 6 a 15 do campo livre (posições 25 a 34 do código de barras) e dígito verificador deste campo;

3º Campo - composto pelas posições 16 a 25 do campo livre (posições 35 a 44 do código de barras) e dígito verificador deste campo;

4º Campo - dígito verificador geral do código de barras (posição 5 do código de barras); e

5º Campo - composto pelo "fator de vencimento" (posições 6 a 9 do código de barras) e pelo valor nominal do documento (posições 10 a 19 do código de barras), com a inclusão de zeros entre eles ate compor as 14 posições do campo e sem edição (sem ponto ou vírgula). Quando se tratar de bloqueto sem discriminação do valor no código de barras a representação deve ser com zeros.

Nota 1: os três primeiros campos devem ser editados, apos as cinco primeiras posições, com um ponto.

Nota 2: os dados da representação numérica não se apresentam na mesma ordem do código de barras, mas sim de acordo com a seqüência descrita acima.

Nota 3: os dígitos verificadores referentes aos 1º, 2º e 3º campos não são representados no código de barras.

### III - QUADRO DE IMPRESSÃO:

- apresenta grade/denominacao dos campos conforme modelo anexo;

31

- o tamanho de cada campo (numero de posições) pode variar, desde que obedecida a mesma disposição do modelo e as dimensões mínimas do formulário;

- os campos não utilizados podem ficar sem indicação;

- caso o campo "CARTEIRA" não seja utilizado, pode ser incorporado ao campo "USO DO BANCO".

IV - AUTENTICACÃO: na parte inferior, à direita, abaixo do quadro de impressão.

V - CÓDIGO DE BARRAS: na parte inferior, à esquerda, abaixo do quadro de impressão, preenchimento obrigatório, com as seguintes características:

- Tipo: "2 de 5 intercalado", sendo que "2 de 5" significa que 5 barras definem 1 caractere, duas delas são barras longas, e "intercalado" significa que os espaços entre barras também tem significado, de maneira análoga as barras.

- Posição: 12 mm desde a margem inferior da ficha até o centro do código de barras e 5 mm da lateral esquerda do formulário ate o inicio do código de barras (zona de silêncio).

- Dimensão: 103 mm de comprimento por 13 mm de altura.

- "Leiaute e conteúdo":

POSIÇÃO	TAMANHO	PICTURE	CONTEÚDO
01 – 03	3	9 (3)	Identificação do Banco
04 – 04	1	9	Código da moeda (9 - real)
05 – 05	1	9	Digito verificador geral do código de barras
06 – 09	4	9	Fator de vencimento
10 – 19	10	9 (8) V99	Valor do Documento
20 – 44	25	9 (25)	Campo Livre

Apesar da regulamentação do Banco Central do Brasil, os boletos bancários não foram consagrados, ou sequer equiparados a qualquer espécie de título de crédito vigente no país, sendo, por demais forçoso, querer fazer tal comparação, ou equiparação, simplesmente porque os bloquetes de cobrança foram objeto de regulamentação interna do Bacen.

## 2.2 Conceito de boleto bancário

Segundo Jean Carlos Fernandes (2003, 12), "para efeitos jurídicos, a palavra boleto, no contexto em que está inserida, significa um papel que exterioriza um pedido escrito noticioso de alguns dados referentes à má transação de compra e venda de produtos".

O boleto bancário é um documento exclusivamente formulado por instituições financeiras, com base em dados que lhes são transmitidos por credores, advindos de suas operações comerciais, que buscam receber de seus devedores valores devidos em razão de prestação de serviços e/ou venda de produtos.



Assim, o boleto bancário nada mais é do que um formulário, autorizado pelo Banco Central do Brasil – BACEN, na forma estabelecida por seu Manual de Normas e Instruções, amplamente utilizado pelos bancos e seus correntistas, que objetiva o recebimento dos valores pactuados para pagamento de vendas feitas a prazo (FERNANDES, 2003).

Deste fato pode-se concluir que o boleto bancário é uma cobrança em forma de papel, que sequer pode ser conhecido como um título de crédito (FERNANDES, 2003), asseverando-se que tal entendimento se deve ao fato de não preencher os requisitos previstos em lei, o que o torna instrumento impróprio para representar um direito à cobrança de uma prestação de contas ou serviços (MARTINS, 2002).

Conforme já noticiado, o boleto bancário tem sido largamente utilizado pelas empresas como uma maneira de cobrança de seus créditos, por ser mais simples de se materializar que a duplicata. Pois, o não pagamento daquele, na maioria das vezes, ocorre com o simples envio de dados dos devedores para as instituições financeiras, que efetuam a devida cobrança.

Toda a problemática em torno do boleto bancário começa a se desenhar quando as instituições financeiras, ao não receberem o pagamento, encaminham boletos de cobrança aos Cartórios de Protesto.

Ao adotarem tal posicionamento, os bancos passam a se intitular portadores das duplicatas que supostamente lastream a sua emissão, quando na realidade estas nunca existiram, motivo pelo qual solicitam o apontamento por indicação.

Em derradeira análise, nestes casos a utilização do boleto é deturpada, vez que inexistente a duplicata lastreadora que configura o título de crédito necessário para o protesto, porque sequer foi criada, o que é vedado por lei e não encontra qualquer respaldo jurídico.

### **2.3 Porque o Boleto Bancário não é título de crédito**

Como visto anteriormente, título de crédito, na conceituação clássica de Vivante, é documento literal e autônomo, suficiente para o exercício de direitos e obrigações nele contido.

E, ainda, pela própria imposição legal do artigo 887 do Código Civil, mister se faz para caracterização de um título de crédito, que o documento atenda aos requisitos legais.

O boleto é documento emitido unilateralmente por qualquer pessoa, que por muitas vezes não representa a realidade das relações comerciais mantidas entre as partes, que podem até mesmo nem chegar a existir.

O boleto bancário pode ser emitido de duas formas: por ajuste das partes ou por envio unilateral, independente de consentimento daquele que seria o suposto responsável por seu pagamento.

Neste caso, o pretense credor emite unilateralmente o boleto bancário enviando ao suposto vendedor a boleto como forma de oferecimento de serviço ou produto.

O contrato se efetiva com o pagamento daquela ou de uma delas, criando um vínculo entre as partes. O não pagamento implica em automática invalidade do boleto, bem como da proposta relação contratual.

No caso de ajuste prévio entre as partes o boleto é emitido como forma de cobrança do produto vendido e/ou da prestação de serviços contratada, sendo obrigatório o seu pagamento, como forma de adimplemento contratual, passível de cobrança judicial.

O boleto emitido a partir da duplicata é legítimo desde que haja lastro com esta, entretanto, não tem poder de substituí-la, pois, não pode ser protestado.

Impende salientar que sua função é apenas noticiar a cobrança dos valores representados pelas duplicatas, não podendo de forma alguma ser objeto de ação de execução, ou mesmo pedido de falência.

Na verdade, o boleto bancário não é título de crédito, por não haver uma definição legal para tanto, pois em toda a legislação pátria não se encontra, qualquer registro sobre o recepcionamento deste documento como tal, bem como por não preencher os requisitos essenciais para a caracterização de qualquer um título de crédito.

E, pelo simples fato do boleto noticiar o crédito, isso não exterioriza o direito de recebimento dos serviços e/ou produtos cujos valores nele se apresentem.

Ou seja, do boleto bancário não emerge qualquer relação bilateral, não há representação idônea e verdadeira da presença ou existência de um título de crédito, uma duplicata, tal como é geralmente informado nos mesmos.

Isto, por sua vez, impossibilita, dentre vários atos, a recusa do aceite pelo suposto devedor, não podendo sequer ser objeto de protesto, eis que inexistente o título de crédito.

Ademais, não se nota na legislação atinente aos títulos de crédito, qualquer menção ou classificação do boleto bancário como tal, o que também lhe retira, além da inexistência das características e da sua própria natureza a possibilidade de ser um título de crédito.

Porém, por ser mais ágil e simples, entretanto, algumas empresas ao realizarem a venda ou prestação de serviços optam pela emissão do boleto de cobrança bancária, que será enviado posteriormente para recebimento de seu crédito.

## 3 O ENDOSSO

### 3.1 Conceito e função do endosso

O Código Civil Brasileiro cuidou de tratar do endosso no Capítulo III, do Título VIII, do Livro I, em sua parte especial.

O endosso é ato unilateral e abstrato praticado pelo endossante em favor do endossatário, por meio do qual se efetiva a transferência de um título, bem como dos direitos nele descritos.

É declaração de vontade cambial aposta no averso do título de crédito para que seu possuidor o transfira para um terceiro. Não se equipara à cessão, mormente porque não se trata de contrato bilateral, não havendo qualquer forma de sucessão em relação às partes envolvidas na operação.

Nas palavras de Wille Duarte Costa,

“o endosso, portanto, é a declaração cambial, sucessiva e eventual, pela qual o portador do título e o titular do direito transfere o título de crédito e o direito dele constante para terceiros definitivamente, se for pleno, passando, em razão de sua assinatura no endosso, a obrigado indireto, também responsável pelo pagamento do título. Endossante é o signatário do endosso. Endossatário é o que se beneficia do endosso dado, é a pessoa a quem o título e o direito são transferidos. E quando ocorre o endosso até o vencimento do título, o endossatário adquire um direito próprio, que

nasce com o endosso que lhe foi dado. Neste caso, o direito do endossatário não é derivado do direito do endossante. Seu direito é próprio, o que não ocorre se o endosso for posterior ao vencimento e ao protesto ou ao prazo para se tirar o protesto (*endosso póstumo*)". (COSTA: 2006, 173).

Ainda, informa o mesmo autor que

“como espécies temos o endosso pleno, o endosso mandato e o endosso-caução. Pelo endosso pleno, também chamado de endosso completo, o endossamento transfere ao endossatário o título e o direito dele emergente. Ele, o endosso, produz o efeito de obrigar o endossante, que passa a responder pela aceitação (sendo o título letra de câmbio) e pelo pagamento do título, salvo cláusula em contrário (art. 15 da LUG). No entanto, se o endossante for o sacador, como é comum nas duplicatas, ele não pode exonerar-se da garantia do pagamento e qualquer cláusula em contrário considera-se como não escrita (art. 9º da LUG). Mas não é fácil entender a negociação de duplicatas nas operações de factoring (faturização), em que as duplicatas são vendidas e endosadas a uma organização de faturização. Neste caso, o que corre é uma operação de compra e venda do título, ficando todos os riscos do não recebimento por conta da empresa de faturização. Daí não ser correta a cobrança, nestes casos, do endossante”. (COSTA: 2006, 174)

Anota Fernando Netto Boiteux que

“o endosso é modo específico de circulação dos títulos à ordem e representa uma simplificação em relação à circulação dos créditos em comum, sujeitos às regras dos artigos 206 a 298 do Código Civil. Consiste na simples assinatura do proprietário no verso ou anverso do título (Código Civil, art. 910), antecedida ou não de uma declaração indicando a pessoa a quem a soma deve ser paga. Todavia, o endosso não nos permite apresentar uma definição simples e unitária, em razão das múltiplas funções que exerce e dos seus diversos efeitos. Assim, a qualificação jurídica do endosso não pode ser determinada a não ser em relação a cada uma dessas alternativas. Atendendo à sua principal função, que é a transferência do título, podemos dizer que endosso é a declaração cambial lançada pelo proprietário (endossante), a fim de transferi-lo a terceiro (endossatário). É um dos elementos necessários para circulação dos títulos à ordem, ou seja, um dos elementos que, juntamente com a tradição, integra a transmissão do título (Lei Uniforme, art. 11). O artigo 11 da lei Uniforme

afirma peremptoriamente que a letra de câmbio é transmissível mediante endosso – ainda que a cláusula “à ordem” não conste de seu texto –, e esta característica foi mantida no Código Civil, que considera não escrita a cláusula proibitiva de endosso. Todavia, como o artigo 903 do Código dispõe que a lei especial, em matéria de títulos de crédito, sobrepõe-se aos dispositivos do próprio Código, deve-se entender que, em matéria de letras de câmbio e notas promissórias, a Lei Uniforme continua aplicável, sendo elas admissíveis as restrições ao endosso previstas na própria Lei Uniforme, examinadas abaixo. (...) O disposto no Código restringe aos denominados títulos de crédito atípicos. (BOITEUX: 2002, 36)

Conclui o autor dizendo que

“O endosso, sem qualquer qualificativo, na legislação especial, é aquele que transfere a propriedade do título e todos os direitos dele emergentes. Legitima, pois, o endossatário a exercer os direitos inerentes ao título e a dispor do mesmo, mas gera a obrigação solidária pelo seu pagamento. No Código Civil, como regra geral, o endosso não gera a responsabilidade pelo pagamento do título (art. 914, caput)”. (BOITEUX: 2002, 40)

Vale registrar por hora que, nem a Lei, nem a doutrina e nem a jurisprudência mencionam a possibilidade de recebimento de endosso em boleto bancário.

## **3.2 Modalidades do endosso**

### **3.2.1 Endosso pleno ou translativo**

A modalidade de endosso pleno ou translativo é aquela pela qual o endossante transfere completamente o título ao endossatário, deixando de ser titular dos direitos.

No escólio de Wille Duarte Costa,

“o endosso pleno é aquele em que transferência do título e do direito dele decorrente se dá por completo. É a forma normal para transferência do título de crédito à ordem. O endossante torna-se obrigado indireto por força do endosso, mas ele haverá de ser capaz de se obrigar. Sendo incapaz o endossante, é claro que não se obrigará em razão do endosso”. (COSTA: 2006, 174)

Registra-se que este tipo de endosso também pode ser conhecido como endosso translativo, conquanto, por sua própria natureza, efetiva a transferência completa dos direitos contidos no título a um terceiro, que passa a partir daí a ser o responsável por tudo o que emanar do mesmo.

### **3.2.2 Endosso caução**

Na modalidade de endosso caução, o endossante transfere ao endossatário o título como forma de garantia a uma relação jurídica e/ou obrigacional existente com o endossatário.

Consigna Wille Duarte Costa que o

“endosso-caução, também chamado endosso pignoratício ou endosso-garantia, o título é transferido ao endossatário apenas como garantia de alguma outra obrigação. O endossatário recebe, além da posse do título, todos os poderes para cobrança e recebimento do valor do título. Formaliza-se o referido endosso pelo acréscimo de uma das expressões: “valor em causa”, “valor em penhor”, “valor em garantia” ou qualquer outra equivalente e que indique caução, como a seguir(...). Ao endossatário do endosso-caução não se transmite a propriedade do título e nem os direitos dele emergentes, mas apenas a posse do título,



para garantia do crédito do endossatário e para cobrança ou recebimento do valor. O credor pignoratício e mandatário pode endossar o título a terceiro, para cobrança do seu valor. Mas qualquer endosso posterior ao endosso-caução feito pelo possuidor do título só vale como endosso a título de procuração (art. 19 da LUG)". (COSTA: 2006, 177-178)

Logo, ao endossatário não é transferida a propriedade do título, conquanto o mesmo apenas se amolda como uma garantia. A sua cobrança somente pode ser efetivada mediante procuração e/ou autorização do endossante ao endossatário para recebimento dos valores nele constantes.

### **3.2.3 Endosso mandato**

Por meio do endosso mandato o endossatário fica imbuído de poderes para efetuar a cobrança do título que foi seu objeto em face do seu devedor, não havendo qualquer obrigação legal de que se faça constar no título endossado todos os poderes que o endossante conferiu.

Ensina Wille Duarte Costa que

“pelo endosso-mandato o endossante indica o endossatário como seu procurador, subentende-se a outorga ao mandatário de todos os poderes para cobrança e recebimento do título. Por isso tais poderes não precisam ser especificados no título ou em qualquer outro lugar, pois eles estão implícitos nos endosso-mandato.(...)”

Ao endossatário do endosso-mandato não se transmite a propriedade do título e nem os direitos dele emergentes, mas apenas a posse para cobrança e recebimento do valor do título. Qualquer endosso posterior ao endosso-mandato, ainda que sem as expressões antes mencionadas, será considerado endosso a título de procuração ou endosso-mandato. O endossatário recebe o título e pode praticar todos os atos que o mandante poderia praticar para cobrar o título e receber o valor. Se não ocorrer restrição de poderes

por parte do mandante e do endossante, o endossatário pode constituir outro mandatário com ou sem menção das palavras “valor a cobrar”, ou outra expressão. Em qualquer hipótese, vamos aqui reforçar, um endosso do endossatário do endosso-mandato não transmite a terceiro a propriedade do título e nem o direito dele emergente. Evidentemente, não sendo endossatário proprietário do título e nem titular do direito de crédito decorrente, nenhuma exceção será a ele oponível. As defesas do devedor só são oponíveis contra o endossante, titular do direito e nunca contra o endossatário. (COSTA: 2006, 176)

E mais,

“por isso, para ajuizar qualquer ação com base no título a ele endossado, o endossatário no endosso-mandato deverá fazê-lo em nome do endossante causam para figurar como sujeito da relação processual. Finalmente, o mandato que resulta de um endosso-procuração não se extingue por morte ou sobrevinda incapacidade legal do mandante (art. 18 da LUG, 3ª alínea). Neste aspecto, o mandato vindo do endosso-mandato difere, fundamentalmente, do mandato comum, que se extingue por morte ou sobrevinda incapacidade de qualquer das partes (inciso II do art. 1.316 do Código Civil de 1916 e inciso II do art. 682 do novo Código Civil). Infelizmente, por erro de tradução dos portugueses, copiado pelos brasileiros, a 3ª alínea do art. 18 da LUG está assim redigida: O mandato que resulta de um endosso por procuração não se extingue por morte ou sobrevinda incapacidade legal do mandatário. Os portugueses traduziram a palavra mandant do original francês por mandatário e deu nisso. Durma-se com um barulho deste: morto o mandatário, mandato não se extingue, como consta da lei aplicável. Ora neste caso, se o mandatário morre, como pode ele cumprir o mandato? Só se sair da sepultura e for à presença do devedor dizendo: “Tenha paciência, acabei de morrer, mas, preciso cumprir o mandato a mim conferido, que não ficou extinto”. Se isto fosse possível, poderíamos imaginar, apenas, o susto que o devedor sofreria, podendo ocorrer também outra tragédia. Daí que nós não podemos mesmo explicar essa coisa até hoje. Só os portugueses, pensamos, são capazes de uma explicação exata, pois foram eles os autores do desastre, que infelizmente é mantido até hoje (mesmo em Portugal)”. (COSTA: 2006, p.177)

Vê-se que o endosso mandato não transfere a propriedade do título ao endossatário, mas apenas lhe confere a sua posse para cobrança dos valores expressos na cártula, para posterior repasse ao endossante.

### **3.2.4 Endosso Tardio**

Vale trazer à baila Wille Duarte Costa para esclarecer que

“o endosso tardio ou endosso póstumo verifica-se quando, comprovadamente, o endosso ocorre após o vencimento do título. É que, normalmente, o endosso pleno só pode ocorrer até o vencimento do título, que corresponde à sua vida normal. Vencido, o título não deve circular mais endosso. Por isso, o legislador procurou dar tratamento diferenciado ao endosso quando realizado após o vencimento do título”. (COSTA: 2006, 180)

### **3.2.5 Endosso Parcial**

Mais uma vez, invoca-se a lição de Wille Duarte Costa, para dizer que

“o endosso parcial é aquele em que o endossante procura transmitir apenas parte da importância mencionada no título. O endosso parcial, nos termos da 2ª alínea do art. 12 da LUG é considerado nulo. Mas se for considerado nulo ele desfaz a cadeia de endossos. (...) É nulo o endosso antes mostrado, nos termos da lei, porque não se pode transferir o título e determinar o pagamento de apenas parte do seu valor. Neste caso o endosso fica condicionado, o que é ilegal. Depois disso, sendo considerado nulo o endosso parcial, poderá quebrar, em certas circunstâncias, a cadeia de endossos. Uma nota promissória assim mostra apenas o seu averso. Negociada, normalmente é endossada a terceiro. Este endosso não figura no averso (frente) da nota promissória por falta de espaço. Por isso, é do seu verso que os interessados dela se utilizam. A restrição é considerada não escrita, nos termos da alínea IV do art. 44 do Decreto 2.004, e assim considera “a cláusula excludente ou restritiva da responsabilidade e qualquer outra

beneficiado o devedor ou credor, além dos limites fixados por esta lei”.

O inciso citado não foi derogado pela LUG, pelo que permanece vigente para todos os efeitos. JOÃO EUNÁPIO BORGES, sobre o assunto, concluiu da seguinte maneira: Assim, não seria nulo o endosso parcial, apenas ineficaz – considerada cambialmente não escrita – a limitação ou parcelamento da soma constante do referido endosso. O novo Código Civil também considera nulo o endosso parcial. Contudo, a prática tem nos mostrado que, apesar de tudo, não tem ocorrido tal tipo de endosso, o que de uma forma ou outra nos tranqüiliza”. (COSTA: 2006, 183-85)

### 3.2.6 Endosso em preto e em branco

Para Fernando Netto Boiteux,

“as expressões endosso em preto e em branco estão consagradas pelo uso e, hoje, pelo Código Civil, que usa ambos os termos sem esclarecer o seu preciso significado (art. 913).

Endosso em preto, pleno ou completo, é aquele em que se menciona o nome do endossatário, traduzido em geral pela expressão “pague-se a fulano. Endosso em branco é aquele em que não se cita o nome do endossatário, revelando-se mediante a simples assinatura do endossante, podendo ou não haver uma expressão indicativa, por exemplo, “por endosso” ou simplesmente “endosso”. O Código Civil (art. 913) admite o preenchimento pelo endossatário do endosso em branco com seu nome ou de terceiro, em dispositivo cuja aplicabilidade será examinada abaixo. Assim, o artigo 14 da Lei Uniforme estabelece que o portador de um título endossado em branco poderá preencher o espaço em branco, endossar novamente o título ou, simplesmente, transferir-lo como título ao portador. A Lei do Cheque (Lei nº 7.357/85, art. 20, inciso I), igualmente, permite o preenchimento pelo portador do endosso em branco. O endosso em branco foi vedado pelo disposto na Lei nº 8.088/90, artigo 19, nos seguintes termos: “todos os títulos, valores mobiliários e cambiais serão emitidos sempre sob a forma nominativa, sendo transferíveis somente por endosso em preto”.

A doutrina permaneceu omissa sobre os efeitos da Lei nº 8.088/90 em relação à Lei Uniforme, com a exceção de Rubens Requião, que, por sua vez, se limita a registrar a dúvida sobre “se a lei ordinária tem supremacia sobre a Lei

Uniforme, que expressamente prevê a forma não nominativa do endosso, ou seja, o endosso em branco”. Conforme expusemos em trabalho anterior, com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o legislador tem, sim esta possibilidade, pois a lei posterior revoga a anterior. Todavia, no caso concreto, podemos acrescentar outros argumentos aos anteriormente expostos, com segue. Segundo entendemos, o artigo 11 da Lei Uniforme afirma, peremptoriamente, que a letra de cambio é transmissível mediante endosso, e esta característica não pode ser alterada pelo legislador nacional. No entanto, no artigo 13 ela expressa uma faculdade, afirmando que o endosso “pode não designar o beneficiário”. Nada indica, a nosso ver, que o legislador ordinário tenha a obrigação de oferecer ambas as opções ao endossante, mas, sim, que ele tem a faculdade de fazê-lo. Se ele o fizer, terá que obedecer ao disposto no artigo 13, 2ª alínea, da Lei Uniforme, admitindo que o endosso em branco seja escrito “no verso da letra ou da folha anexa”. O Código Civil apresenta duas variações em relação a esse regime legal:

a) admite a existência de títulos ao portador, ainda que sujeitos a lei especial (arts. 904 a 909);

b) admite a possibilidade de conversão do endosso em branco para endosso em preto, admitindo, em consequência, a existência do endosso em branco (art. 913).

No entanto, o mesmo Código ressalta, no artigo 903, que, “salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código”. A Lei nº 8.088/90 é lei especial em relação ao Código Civil – lei geral por sua própria natureza, ainda que não tenha a característica de lei geral sobre títulos de crédito-, bem como em relação à Lei Uniforme – lei geral sobre letras de cambio e notas promissórias”. (BOITEUX: 2002, 40-41)

### **3.2.7 Endosso penhor**

Ainda, Fernando Netto Boiteux gera uma nova nomenclatura para o endosso caução, eis que, segundo ele,

“o denominado endosso-penhor (Código Civil, art. 918), também chamado endosso-caução ou endosso pignoratício,

constitui um penhor do título de crédito mediante simples endosso. Como visto acima, constitui-se em forma de garantia utilizada principalmente para empréstimos concedidos pelos bancos seus clientes.

Por meio dele, o endossatário pode exercer todos os direitos inerentes ao título. Não transfere a propriedade do título, no entanto, apenas a posse.

O endosso laçado pelo endossatário caucionado somente vale como endosso por ele feito vale como endosso-mandato, ou seja, ele só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador (Código Civil, art. 918 § 2º). (BOITEUX: 2002, 42)

### **3.3 As responsabilidades do endossante**

Diz Wille Duarte Costa que

“o endossante garante tanto a aceitação (quando o título for letra de câmbio ou duplicata) como o pagamento do título, salvo cláusula em contrário. Ele pode também nada garantir e pode proibir um novo endosso. No primeiro caso, o endosso é chamado endosso sem garantia, que pode ser total ou limitada à aceitação ou a pagamento”. (COSTA: 2006, 179)

### **3.4 A impossibilidade de endosso do boleto bancário**

Impossível se revela que o boleto seja objeto de endosso, haja vista que a Lei somente permite que este tipo de circulação cambial seja aposta em títulos de crédito, ainda que atípicos.

Logo, por não se tratar de qualquer espécie de título de crédito, notadamente porque não preenche os requisitos legais, tratando-se de mero

documento de cobrança unilateral, não pode o boleto bancário ser objeto de qualquer espécie de endosso, ainda mais para que o mesmo sirva de desculpa para o responsável por seu protesto não indenizar àqueles prejudicados por tal ato ilícito.

## 4 PROTESTO

### 4.1 Histórico e conceito

Para construção do raciocínio atinente ao objeto deste trabalho, mister se faz que seja analisado o ato de protesto dos títulos de crédito, sua origem, ainda que em linhas gerais e sua conceituação pelo ordenamento jurídico pátrio.

Tal análise conduzirá à conclusão de que o protesto não é aplicável aos boletos bancários, mormente porque apenas autorizados para efeitos cambiais, em títulos de crédito.

Para o Ministro Cláudio Santos,

“o uso do protesto cambial é bastante antigo. Heitor Gomes de Paiva, responsável pelo verbete “Protesto de Títulos de Crédito”, no v. 42, do Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, da Ed. Borsói, com suporte de Thaller, afirma que fontes históricas, encontradas nos arquivos italianos, asseguram remontar à primeira metade do século XIV, a prática. Reportando-se a Goldschmidt, anota datarem tais documentos de 1335.

Sorani, citado por Saraiva em sua clássica obra A Cambial, 2ª Ed., Belo Horizonte, Imprensa Oficial de Mins, 1918, p.415, assegura datar de 14.11.1384, o mais antigo protesto cambial conhecido, lavrado em Gênova, pelo notário Theramo de Magiolo. Mas o festejado mestre brasileiro atesta conhecer protestos datados de 1335 e haver publicado, em seu livro direito Cambial Brasileiro, o protesto de uma letra de câmbio, datada de 5.10.1339 (obviamente não se cuida de protesto tirado no Brasil).

Dá conta ainda o mesmo autor da existência de um documento normativo com vigência em Piza, no ano de 1305, a incluir, entre as funções dos notários, a *praesentatio* e o *protestatio litterarum*, isto é a apresentação e o protesto de letra.

Finalmente registra Saraiva referência feita ao Editto de Luiz XI, de 8.3.1462, na França, e por igual, forrado em



Goldshmidt, observar haver sido o protesto conhecido na Alemanha no Século XVI. As informações de Saraiva têm o aval de Carvalho de Mendonça, a recomendar sua consulta sobre as fontes históricas do protesto (Tratado de Direito Comercial, Rio, v/22).

Entre nós, como igualmente em Portugal, antes do Código Comercial de 1850 e regulamento 737, do mesmo ano, não havia Lei a respeito do protesto. Vigia o Alvará de 19.10.1789, a regular o termo de denúncia dos protestos. Antes desse alvará, em Portugal e no Brasil, o assunto era objeto dos usos e costumes do comércio, sendo certo que em Lisboa, se achava estabelecido um ofício privativo de Escrivão dos Protestos, através de Lei sem numeração conhecida, 15.11.1827, tudo conforme se lê nos Princípios de Direito Mercantil e Leis da Marinha de José da Silva Lisboa, o nosso Visconde de Cairu, t. II, Rio, Tipografia Acadêmica, 1874, PP. 369-3737 e 442.

Sem dúvida esse é o primeiro cartório especial de protestos de títulos do Brasil. Na verdade o protesto nasceu com o surgimento do primeiro estágio de evolução cambial, o chamado período italiano, que vai de 1300 a 1700, onde floresceu o título, como expressão do contrato de câmbio, *traettizio*, (Dicionario Pratico Del Diritto Privado, de Vittorio Scialoja, v.I, A-Cav, verbete “Cambiale”, de Eduardo Piola Caselli, Milão, Casa Ed. Francesco Vallardi, PP. 611/690). (SANTOS: 1992, 14-15)

Para Celso Barbi Filho,

“cronologicamente, tem-se o Decreto n.º 2.044/1908, em seu art. 28, regulando o prazo e o local do protesto da letra de câmbio e da nota promissória. Na Lei Uniforme de Genebra (LUG), promulgada pelo Decreto n.º 57.663/66, encontram-se os arts. 44,45, 46, prevendo a finalidade do protesto daqueles títulos, os prazos de aviso dos coobrigados de regresso e a possibilidade de dispensa do protesto. A Lei nº 5.474/68, em seus arts. 13, 14 e 20, disciplina o prazo, local e peculiaridades do protesto das duplicatas mercantis e de prestação de serviços. No Código de Processo Civil de 1973, estão os arts. 883 a 885, regulando a forma de intimação do devedor do protesto de títulos, bem como a possibilidade de apreensão judicial de título enviado para aceite ou pagamento não devolvido, além da prisão civil de quem o reteve indevidamente. Mencione-se ainda a Lei nº 7.357/85, que cuida, em seu art.48, do prazo, local e de outras particularidades do protesto dos cheques.

A Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, instituiu o protesto, conceituando-o em seu artigo 1º como um *“ato formal e solene destinado a provar inadimplência e descumprimento de obrigação originada de títulos e outros documentos”*.

Por sua vez, o Código Civil classificou o protesto cambial como causa interruptiva de prescrição, tal como determinado na redação do artigo 202, inciso III.

Para Theophilo Azeredo dos Santos, “o protesto é ato público e solene, impondo-lhe a lei a forma escrita *ad substantiam*, mediante o qual se traduz a prova *opportuno tempore et loco*, para aceite ou pagamento, certificando o descumprimento ou negativa da obrigação originada em títulos ou outros documentos de dívida.

Wille Duarte Costa diz que “o protesto é, antes de tudo, prova. Dentro das finalidades legais contidas na legislação que rege os títulos de crédito, ele é prova insubstituível da apresentação do título ao devedor”. (COSTA:1999, p.182)

Sobre o conceito de protesto, ensina Humberto Theodoro Junior que “trata-se de formalidade extrajudicial, porque, para os efeitos cambiários, não reclama intervenção do juízo. É, entretanto, ato solene praticado em presença e com a intervenção de oficial público, com a finalidade específica de “servir de prova da apresentação da letra de câmbio, no tempo devido, para aceite ou para pagamento, não tendo o portador, apesar de sua diligência, obtido este ou aquele. Com o mesmo objetivo, serve ainda de proa da falência do aceitante.

Seu caráter probatório vem de longa tradição histórica e se revela pela própria etimologia do *nomem iuris*: o origem lexicográfica encontra-se, segundo Sorani, corruptela das palavras *pro testibus* ou *pro testimonio*, o que daria maior relevo à natureza probatória do ato.” (THEODORO JÚNIOR: 2008, p.222)

Luiz Rodrigues Wambier, consigna que “prevê o Código de Processo Civil vigente, no art. 882, que o “protesto de títulos e contas judicialmente verificadas faz-se nos casos e com observância da lei especial”. O protesto de títulos de crédito e de contas, é medida de caráter administrativo, levada a efeito pelo auxiliar do Juízo – oficial público de protestos – e por isso vinculado àquela modalidade de atos a que se convencionou de chamar de atos administrativos”. (BARBI FILHO: 1999, p.33)

A Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, instituiu o protesto, conceituando-o, em seu artigo 1º, como um

*“ato formal e solene destinado a provar inadimplência e descumprimento de obrigação originada de títulos e outros documentos”.*

Por sua vez, o Código Civil classificou o protesto cambial como causa interruptiva de prescrição, tal como determinado na redação do artigo 202, inciso III, *in verbis*:

“Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do Título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.”

É o protesto um ato jurídico indispensável à constituição de prova de direito cambiário, que, para esta finalidade, somente poderá ser apostado em títulos de crédito, criado nos dois últimos séculos da idade média e que já desembarcou no Brasil juntamente com seus desbravadores. (SANTOS: 1992, 14-15)

Trata-se de ato que deve ser efetivado pelos oficiais de cartório/notários, de forma *per opera*, mediante impulso daquele que é o portador do título, para

“lavratura em livro próprio de maneira formal, de declaração do oficial que chamou um devedor de um título de crédito para aceitá-lo ou pagá-lo, não tendo sido atendido o chamado.” (GIMBERG: 1983, 2)

É, pois, ato solene, formal e notarial, que visa preservar os direitos do possuidor do título de crédito, em especial para que se comprove a mora e falta de cumprimento das obrigações decorrentes de uma relação externada em cambial.

## **4.2 As espécies, funções, modalidades, procedimentos e efeitos do protesto**

Duas são as espécies do protesto: a) protesto judicial; e b) protesto cambial.

Cumpra salientar que na primeira hipótese, o protesto decorre da previsão legal contida no artigo 867 do Código de Processo Civil, tratando-se, pois, de medida cautelar específica com o propósito de conservar direitos e obrigações de modo formal.

De fato, dispõe o referido dispositivo legal que

“Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito.”

Por seu turno, a segunda hipótese trata de procedimento igualmente previsto em Lei, que, porém, é executado de forma administrativa, perante os tabelionatos de protesto, com objetivo similar de prevenção e proteção de direitos cambiários.

Para Jean Carlos Fernandes, “em princípio, denota-se ao protesto dupla função: a primeira caracteriza o estado de mora do devedor pela falta de pagamento, pela não aceitação do título ou a recusa na sua devolução; a segunda permite o exercício do direito de regresso do portador do título contra endossantes e respectivos avalistas. Destaca-se, pois, um aspecto probatório e outro conservatório inerentes ao protesto.” (FERNANDES: 2003, 45)

Salienta Celso Barbi Filho, numa linha de raciocínio mais elastecida, que

“protestar tem o sentido etimológico de afirmar solenemente ou declarar publicamente um fato. Há em direito pelo menos três tipos de protesto: o cambiário, o falimentar, e o judicial. Os dois primeiros realizam-se por uma serventia de registro público, que é o tabelionato de protestos, podendo, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.492/97, efetivar-se quanto a títulos de crédito e outros documentos de dívida, como, por exemplo, um contrato, ou uma sentença judicial. (...) É incomum a concorrência de tantos diplomas legais disciplinando um mesmo instituto, como ocorre com o protesto cambiário no Brasil”. (BARBI FILHO: 1999, 32)

O protesto se divide em facultativo, com objetivo exclusivo de produção de prova da inadimplência do devedor; e, necessário, decorrente da função necessária de conservação dos direitos do credor, especialmente no que toca ao regresso em face dos obrigados e co-obrigados no título não pago, não podendo se esquecer da função falimentar acima comentada, a qual se encaixa nesta função.

Em termos de modalidade do protesto, pode-se afirmar que são elas: a) protesto por falta ou recusa de aceite, decorrente da obrigação de apresentação da remessa do título, mais especificamente duplicatas e letras de câmbio, ao devedor para recusa ou aceite do mesmo, oportunizando o seu pagamento, medida esta imprescindível e necessária para consecução do protesto por indicações; b) protesto por falta ou recusa de pagamento, assemelhado à hipótese anterior, porém, aplicável mais precisamente quando for difícil, ou impossível, localizar o devedor; c) protesto por falta de devolução, visando resguardar direitos nos casos de retenção e/ou extravio do título, bem como oportunizar até a sua apreensão por ordem judicial, face a dificuldade de recuperação do título; d) protesto por indicação, podendo-se chamar de uma sub-modalidade, quando houver ausência de devolução e/ou retenção indevida do título, tal como previsto nos artigos 21, parágrafo 3º da Lei 9.492/97 artigo 13, parágrafo 1º da Lei de Duplicatas e, ainda, Decreto Lei 2.044/08; e, e) protesto especial para fins de falência, como previsto pelos artigos 10 e 11 da Lei de Falências.

À guisa de registro, informa-se que segundo o artigo 28 do Decreto 2.044/08, deve o protesto ser tirado no local indicado no título para aceite, ou para seu pagamento. Informa Humberto Theodoro Júnior que “sacada ou aceita a letra para ser paga em outro domicílio que não o do sacado, naquele domicílio deve ser tirado o protesto”. (THEODORO JÚNIOR: 2008, 227)

Fran Martins deduz que “o protesto é um ato simplesmente comprobatório, não gerando, por si mesmo, direitos”. (MARTINS: 2000, p.178)

Porém, a questão relativa aos efeitos de um protesto, ainda mais sob a ótica do tema aqui tratado, boletos bancários, vai mais além da sua legalidade e juridicidade.

Ora, não se pode enfocar o protesto atualmente como um simples ato de constituição de prova da inadimplência e proteção de direitos sob a ótica da doutrina e da Lei.

Isto porque os seus efeitos atuais vão mais além, numa amplitude psicológica, econômica, social, moral e financeira, obviamente não se esquecendo dos efeitos jurídicos.

Pergunta-se, desta forma, qual é o cidadão, especialmente empresário, que gostaria de receber um aviso de protesto? Qual é a sociedade empresária que acharia normal ver o seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito? E quanto a sofrer restrições financeiras, dificuldades em obter empréstimos, ter que contratar advogados, se defender em juízo, etc.?

A resposta é simples: Ninguém quer ter o seu nome “maculado” em decorrência de um protesto!

Daí se dizer que os efeitos são de ordem psicológica, econômica, social, moral e financeira.

Destaca Jean Carlos Fernandes que

“o protesto causa transtornos, impondo àquele que tem seu nome vinculado a tal ato um descrédito perante a sociedade, além da inserção do nome nos cadastros de órgão de proteção ao crédito (SERASA ou SPC). Economicamente, o protesto constitui um obstáculo ao exercício pleno pelo empresário das suas atividades, prejudicando o fomento das práticas empresariais, tendo em vista o efeito inibidor que a lavratura do protesto traz àqueles que pretendem negociar com o devedor”. (FERNANDES: 2003, 47-48)

Nessa mesma esteira de entendimento, reforça Mauro Grimberg que

“o protesto tem inegável função psicológica coativa dos devedores, havendo quem fale em constrangimento moral legítimo, sendo que hoje os interessados preocupam-se muito mais com os efeitos comerciais do que com os efeitos legais do protesto”. (GRIMBERG: 1983, 16-17)

Ora, a força probatória de um protesto pode vir a ser devastadora, ainda que tirado equivocadamente e, ainda mais quando ele não obedece aos requisitos legais e decorre de um mero boleto bancário desacompanhado do título, mormente porque há incontestável presunção de e insolvência par quem o recebe, até que se faça prova em contrário.

### **4.3 Documentos e títulos sujeitos a protesto**

Os limites dos tabelionatos de protesto para registrar e lavrar o protesto de títulos e demais documentos de cobrança encontram-se expostos, de forma estrita, no artigo 3º da Lei 9.492/97, *in verbis*:

Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.

De acordo com a redação do mencionado dispositivo legal, somente podem ser protestados os títulos de crédito e aqueles documentos que ali estão expressamente contidos.

Nesse rol de documentos hábeis para protesto, não se encontra qualquer permissão para que o boleto bancário seja objeto do ato notarial.

O boleto bancário é um tipo de documento unicamente emitido por instituições financeiras, baseados em dados que lhes são passados por terceiros credores, de acordo com a origem das operações empresariais desenvolvidas em seu dia-a-dia, pelo qual pretendem o recebimento dos valores contratados junto a eles.

Assim, o boleto bancário é uma cobrança em forma de papel, que não pode ser reconhecido como qualquer espécie de título de crédito (FERNANDES, 2003), por não se revestir dos requisitos consignados na Lei, o que o torna instrumento impróprio para representar um direito à cobrança de uma prestação de contas ou serviços (MARTINS, 2002).

Diante de sua própria conceituação é que se inicia a problemática do boleto bancário, visto que as instituições financeiras, ao receberem os dados enviados pelos credores que as contratam, não tomam as precauções devidas para averiguação da veracidade dos mesmos.



Por outro lado, o boleto bancário não pode ser protestado porque dele não deflui, ou mesmo se pressupõe, a existência de um vínculo contratual totalmente aperfeiçoado do ponto de vista jurídico.

Tudo isso porque o próprio boleto é documento de emissão unilateral, sem qualquer consentimento daquele que é colocado na posição de devedor.

O boleto bancário é documento falho, uma vez que, analisado sob o ponto de vista de que não exprime a vontade daquele que indubitavelmente, sofrerá com os efeitos de seu protesto.

Salienta-se que os documentos que podem ser objeto de apontamento a protesto devem estar ausentes de dúvidas quanto a sua certeza, liquidez e exigibilidade, sob pena de configuração de ilicitude e ilegitimidade do ato notarial.

Jean Carlos Fernandes sedimenta a questão ao dizer que

“a certeza defluirá da perfeição formal da obrigação, instrumentalizada em um contrato com duplo sujeito, objeto lícito, forma prescrita em lei e o acordo de vontades, sem o que nenhuma obrigação contratual poderá sobreviver”.  
(FERNANDES: 2003, 53-54)

Apesar de mais célere como meio de cobrança, o boleto bancário não é documento protestável, pois não é título de crédito, ou qualquer outro que possa ser hábil a sujeitar-se a este tipo de ato notarial.

## **5 A IMPOSSIBILIDADE E ILEGITIMIDADE DO PROTESTO DO BOLETO BANCÁRIO**

Uma vez analisados o conceito do protesto, suas funções, espécies, efeitos e documentos que estão sujeitos a tal ato, passa-se agora a demonstrar as razões da impropriedade absoluta do protesto do boleto bancário.

Pontes de Miranda, citado por Humberto Theodoro Júnior, esclarece que

“os títulos cambiários são títulos de apresentação. Sem a posse do título ou legitimação judicial em casos de amortização não é possível exercer-se o direito cambiário”.  
(THEODORO JÚNIOR: 2008, 221)

Por ser mais ágil e simples, entretanto, algumas empresas, ao realizarem a venda ou prestação de serviços, optam pela emissão do boleto de cobrança bancária, e não pela emissão da duplicata – eis que sujeita a aceite – que será enviado posteriormente para recebimento de seu crédito.

Ocorre que, nos casos de não pagamento, algumas destas empresas protestam por indicação os valores representados pelo boleto, “fingindo” haver uma duplicata oriunda daquela relação.

Contudo, o que se pode verificar é que esta freqüente prática comercial configura-se mera tentativa de coerção, não legitimando o boleto bancário como título de crédito apto a embasar uma ação executiva ou um pedido de falência.

Esta espúria praxe nada mais é do que uma afronta à boa-fé e à lei civil e processual em vigor no país.

Pois, a ação competente para cobrança do boleto seria a ação de cobrança pelo rito ordinário, onde se discute a existência da dívida e débito, e somente após ser proferida a decisão judicial deste processo é que o boleto se torna título judicial, passível de ação de execução.

Percebe-se, assim, que isso alongaria o processo de recebimento dos créditos em muito tempo.

A ação de cobrança, portanto, submete o título – boleto – a um processo cognitivo, e, somente após o reconhecimento judicial deste, é que tem possibilidade a ação de execução de dívida, agora já líquida, certa e exigível.

O processo de execução do boleto de forma direta, entretanto, agiliza o recebimento dos valores devidos e gera menos ônus para o credor, pois a satisfação do crédito exequendo ocorre num prazo muito menor.

Deve-se deixar claro, entretanto, que, como já afirmado, o boleto bancário não se presta a embasar a ação de execução, eis que o art. 585, I, do Código de Processo Civil elenca categoricamente quais são os títulos executivos extrajudiciais.

Percebe-se, então, na clareza do referido artigo que ele não é exemplificativo, e sim descritivo e que o boleto bancário nele não é mencionado.

E, dentre tudo o que está ali descrito, não se encontra o boleto bancário. Mesmo que a dívida seja legal, o processo utilizado para cobrança é errôneo.

Certamente, não seria o protesto o meio correto para sua consecução.

Isso impossibilita sua aceitação, pois não cumpre os quesitos legais para sua utilização, sendo, portanto, prática ilegal que fere o ar. 5º da Constituição de 1988 em seu inciso II, que define

“[...] ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Para que exista o protesto por indicação do boleto, mister se faz a comprovação da remessa da duplicata ao sacado e sua retenção e posterior envio desta ao cartório para protesto.

Vinícius José Marques Gontijo frisa que

“com o passar dos anos, o instituto jurídico do protesto cambial percebeu profundo desvio de seu conteúdo jurídico, o que terminou por atribuir-lhe um conceito legal totalmente divorciado daquele doutrinário e jurisprudencialmente aceito. Esse conceito legal se compreende pela disposição dos oficiais de cartório de protestos em transformarem o meio de prova de apresentação em modalidade de coação para cobrança”. (GONTIJO: 2002, 196)

No entanto, em relação ao boleto, as instituições financeiras, ao solicitarem o seu protesto, enviam apenas as informações como se título de crédito houvesse.

Mas, na verdade, existe apenas um aviso de cobrança, que não pode ser exigido por execução, já que não é considerado título extrajudicial por não haver a previsão legal, sendo o protesto do boleto bancário ilegítimo.

Logo, a ação de execução é infundada, apesar da existência, na maioria dos casos, da dívida contraída.

A ação de execução, bem como o protesto do boleto sem lastro de duplicata são infundados, gerando danos ao devedor, bem como perda de clientela, credibilidade e imagem, que podem levar a simples perda de pecúnia até a falência completa da empresa e descrédito de seus empresários, sendo, portanto, passível de indenização.

Por essas razões, em não se tratando de obrigação aperfeiçoada pelos requisitos impostos para o protesto dos títulos de crédito, é que o boleto bancário não pode ser protestado, o que configura, sobremaneira, ato ilícito e ilegítimo, repudiado pelo sistema jurídico nacional.

## **6 A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DO PROTESTO DO BOLETO BANCÁRIO**

Como visto, o protesto do boleto bancário é inviável e impossível diante do nosso ordenamento jurídico, porquanto o boleto não se configura como título de crédito, sendo certo que sua prática amolda-se como ato ilícito, passível de indenização por danos morais e materiais, especialmente em face daqueles que praticaram o malsinado ato notarial ao arrepio da lei.

Antes de explicitar os contornos e fundamentos da responsabilidade da instituição financeira em função de protesto de boleto bancário, é preciso caracterizar o dano moral.

Quando se cuida do dano moral, faz-se necessário, inicialmente, abordar o tradicional debate que separa o direito e a moral.

Isto porque esta discussão não interfere no tema proposto, já que separa o direito – vendo-o como normas regem a sociedade e que ao serem descumpridas geram uma sanção legal –, da moral, vista como crenças, costumes e convenções sociais não escritas, que geram uma sanção social.

Tal discussão em nada repercute no dano moral, pois este se vincula a questão puramente técnica e jurídica, ou seja, está somente no âmbito do direito e suas discussões.

Segundo a definição do dicionário Michaelis (1998, 348), dano pode ser definido como

“mal ou ofensa que se faz a outrem, prejuízo moral ou material causado a alguém; estrago; perda.”

O dano moral pode ser definido, nas palavras de Maria Helena Diniz (1998, 5), como:

A ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. A reparação do dano moral não é uma reparação por dor, vergonha, humilhação, perda da tranqüilidade ou do prazer de viver, mas uma compensação pelo dano e injustiça sofridos pelo lesado, suscetível de proporcionar-lhe uma vantagem, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais, que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento.

Desse modo, o dano moral pode ser entendido como uma contraprestação pecuniária à pessoa que teve sua honra injusta e degradantemente atingida, encontrando o seu fundamento na mácula a um direito pessoal, sem que ocorra diretamente o prejuízo material.

Por não haver prejuízo material efetivamente, o dimensionamento da indenização não é facilmente arbitrado.

Na realidade, o dano moral reporta-se a bens incorpóreos, tais como, a vida, a reputação, a honra, a imagem, os chamados direitos de personalidade, tutelados pelo ordenamento jurídico.

A Lei das XII Tábuas estabelecia que

*“se alguém causa um dano premeditadamente, que o repare.”* (SANTOS FILHO, 2001)

Na antiga Roma, cada ofensa moral era acompanhada pela imposição de uma pena pecuniária aplicada pelo Juiz, a qual objetivava atenuar o sofrimento causado à vítima.

No Brasil, a figura do dano moral não é novidade.

É certo que tal figura já era enquadrada no artigo 159 do Código de 1916.

Por sua vez, o artigo 186 do Código Civil de 2002 consubstancia norma equivalente sobre a caracterização do ilícito, trazendo previsão expressa do dano moral, em consonância com o que dispõe a Constituição. Veja-se:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A Constituição de 1988 também tutela os direitos inerentes à moral das pessoas, particularmente, em seu artigo 5º, incisos V e X, que assim dispõem:

Art.5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sobre o tema, também é importante analisar a possibilidade de reconhecimento de dano moral da pessoa jurídica.

A corrente majoritária atual fundamenta os direitos da personalidade no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no art.1º, inciso III, da Constituição. Por isso, é possível encontrar vozes que se opõem ao reconhecimento de dano moral às pessoas jurídicas.

Contudo, as pessoas jurídicas merecem proteção, na medida em que encerram personalidade.

Assim, com fulcro em tais noções, o artigo 52 do Código Civil dispõe que



“aplica-se às pessoas jurídicas no que couber a proteção dos direitos da personalidade.”

Diante de tal quadro, é possível concluir que:

a) a norma contida no art. 52, do Código Civil Brasileiro não reconhece direitos da personalidade às pessoas jurídicas, reconhecendo apenas proteção; e,

b) subjaz à expressão “no que couber” a idéia de que a proteção jurídica é atribuída nos limites que sua falta de estrutura biopsicológica permite exercer.

Dessa forma, é possível reconhecer o direito à honra objetiva e ao nome das pessoas jurídicas.

A Súmula 227, do Superior Tribunal de Justiça, também cuida da questão e dispõe que

“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”

A redação da referida súmula ficaria juridicamente perfeita se for a ela acrescida a expressão “no que couber”.

Nesse quadro merece destaque o Recurso Especial nº 433.954, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no qual foi reconhecido o dano moral à pessoa jurídica por protesto indevido de duplicada, com fulcro no artigo 52 do Código Civil.

Segue ementa do julgado:

“Civil e processo civil. Recurso especial. Prequestionamento. Duplicata sem causa. Banco endossatário. Responsabilidade danos morais. É inadmissível o recurso especial na parte em que não houve o prequestionamento direto por violado. O banco endossatário que não toma as medidas necessárias à verificação da validade da duplicata não aceita é responsável pelo protesto indevido do título emitido sem causa, devendo indenizar o dano moral decorrente.”

Diante desse quadro, verifica-se que lesões de tal natureza às pessoas jurídicas não mais podem ser ignoradas, na medida em que a imagem e idoneidade das empresas passou a ser essencial no mercado competitivo atual.

Atualmente, existem empresas, na grande maioria dos segmentos comerciais, que são valorizadas e avaliadas pelo valor de seus bens incorpóreos, que se traduzem na força de sua marca, seu *know how*, sua imagem e que, como ocorre com as pessoas físicas, também podem ter sua moral atingida. Assim, os atos que afrontem a reputação de uma empresa também geram dano moral.

O dano moral se define não somente na lesão contra a integridade física do ser humano (pessoa física), mas também no que diz respeito à reputação, seja da pessoa física ou pessoa jurídica.

Obviamente, a pessoa jurídica poderá ser reparada pela lesão moral que sofreu, eis que é possuidora de honra objetiva sobre a qual deve haver zelo.

Caso contrário, a execução de suas atividades e fins sociais estaria em muito prejudicada, condenando a empresa à falência.

Destaca Rui Stoco que

[...] para que haja ato ilícito, necessária se faz a conjugação dos seguintes fatores: a existência de uma **ação**; a violação da ordem jurídica; a imputabilidade; a penetração na esfera de outrem' (**Responsabilidade Civil** e sua Interpretação Jurisprudencial, 2. ed., Revista dos Tribunais, p. 49). Não basta que o agente haja procedido *contra legis*, isto é, não se define a **responsabilidade** pelo fato de cometer um erro de conduta. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo, a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar. É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da **ação** e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue 'é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria' (Traité des Obligations en General, v. IV, n. 66) (STOCCO: **Responsabilidade Civil** e sua Interpretação Jurisprudencial, 2. ed., Revista dos Tribunais, p. 59).

Das assertivas já feitas no presente trabalho, pode-se inferir que o protesto do boleto bancário é ilegal, ao passo que este não se constitui em um título de crédito, mormente porque não preenche os requisitos cambiários para tanto e não possui sequer previsão legal que o defina como tal.

Além disso, restou patente que o dano moral nada mais é do que a lesão dos bens incorpóreos de propriedade tanto das pessoas físicas, quanto jurídicas.

Outrossim, ficou comprovado que as pessoas jurídicas merecem proteção de sua honra, imagem e nome. Tudo isto se refere à credibilidade que uma empresa necessita para atuar no mercado de maneira sólida.

O protesto do boleto bancário é prática que se revela ilegal, utilizada de maneira repreensível, que vem se tornando prática absurdamente comum nas relações comerciais do Brasil, eis que constitui mecanismo de coerção e coação de credores desconhecedores da lei.

O boleto bancário pode ser emitido de duas formas:

- a) por ajuste das partes; e,
- b) por envio unilateral, independente de consentimento.

Repita-se, o boleto emitido a partir da duplicata é legítimo desde que haja lastro com esta, entretanto, não tem poder de substituí-la, pois não pode ser protestado.

Impende salientar que sua função é apenas noticiar a cobrança dos valores representados pelas duplicatas, não podendo de forma alguma ser objeto de ação de execução, ou mesmo pedido de falência.

Em síntese, o boleto bancário não é título de crédito.

A ação de execução, bem como o protesto do boleto sem lastro de duplicata, são infundados, gerando danos ao devedor, bem como perda de clientela, credibilidade e imagem, que podem levar da simples perda pecuniária até a falência completa da empresa e descrédito de seus empresários, sendo, portanto passível de dano moral.

É sabido que, para que exista protesto, mister se faz a remessa da duplicata para o sacado, em obediência aos dispositivos legais.

No entanto, a prática tem revelado que o protesto por indicação se tornou uma constante, pois, ante a inexistência de duplicata, os credores apenas fornecem os dados da suposta transação, contidos no boleto bancário, fazendo-se assim o apontamento por indicação.

Ou seja, o boleto bancário não é título hábil para protesto, entretanto, sua eficiência para o credor é assustadora, pois, coage as empresas a pagar o que no fundo não devem em sentido jurídico, vez que inexistente qualquer título de crédito que represente legalmente sua dívida.

Em decorrência disto, os nomes das empresas ficam indevidamente registrados nos cartórios de protesto, bem como nos distribuidores e órgãos de proteção ao crédito, como devedores protestados, impossibilitando, assim, a expedição de certidões negativas, o que os impede de realizar uma gama de negócios, e, por consequência, podendo levá-las à falência.

Em muitos casos, existem pessoas jurídicas que desenvolvem suas atividades sociais voltadas para a participação em concorrências públicas, não conseguindo assim participar de maneira correta do certame, prejudicando, assim, o seu orçamento.

Lado outro, com o ajuizamento errôneo de ações de execução e pedidos de falência para cobrança dos valores apostos nos boletos bancários, as empresas ficam com seus nomes registrados perante os cadastros do Tribunal de Justiça, inviabilizando, às vezes, sua participação em concorrências públicas.

Além disso, as empresas, vítimas destas práticas fraudulentas, são demandadas, gastando tempo e dinheiro com advogados para comprovar sua inocência perante o judiciário.

A prática comercial demonstra que estas empresas não só têm prejuízos com relação às licitações, bem como têm sido boicotadas por outros comerciantes, ao passo que, diante destas informações negativas, passam a ser enxergadas como más pagadoras.

Além dos danos patrimoniais, a pessoa jurídica também é dotada de imagem e honra, o que, via de consequência, lhe dá o direito de ser indenizada por qualquer tipo de lesão aos seus bens incorpóreos.

Conclui-se, portanto, que uma vez configurado o protesto indevido do boleto bancário, que não é título de crédito, muito menos, título executivo extrajudicial, e a utilização deste para embasamento em ações executórias e pedidos de falência, representa prática ilegal que gera danos morais e materiais às pessoas jurídicas, sendo, então, passíveis de indenização, na forma da lei.

O boleto bancário é um documento de cobrança emitido exclusivamente pelos estabelecimentos bancários, a partir de dados que lhes são enviados por terceiros, que supostamente são titulares do crédito ali expresso.

As instituições financeiras solicitam o protesto do boleto bancário a partir de uma suposta duplicata, sacada por indicação, que jamais existiu e sequer foi enviada para aceite do devedor, ou sacado.

Esta falsidade do pressuposto de validade da emissão do documento atrai a imputação da responsabilidade civil e criminal para as instituições financeiras.

Não há permissão legal para que seja feito o protesto do boleto bancário com base em simples indicações, sob a espúria desculpa de suposta existência de uma duplicata, cuja qual jamais foi enviada ou retida pelo sacado.

O estabelecimento bancário age desta forma de má-fé, por meio de ato de sua exclusiva responsabilidade, por ser mais do que sabedora das características e exigências existentes em torno dos títulos de crédito, eis que estes fazem parte diária da sua própria atividade empresarial.

Perante tal argumento, não há como as instituições financeiras se esquivarem da responsabilidade pelo protesto do boleto bancário, pois sabem que tal documento é imprestável para o apontamento perante o estabelecimento notarial.

Importante para o presente trabalho destacar que as instituições financeiras deixam de tomar as cautelas imprescindíveis para averiguação da veracidade dos dados que lhes foram transmitindo.

Ao optarem por adotar esta postura desidiosa, assumem, portanto, o risco pelo ato ilícito de protesto por elas praticado.

Analisando-se a questão de outro ângulo, não há como afastar a responsabilidade dos estabelecimentos bancários pelos danos, de ordem moral ou material, advindos do protesto do boleto bancário, pelo argumento de que estes estariam simplesmente cumprindo o contrato celebrado com aquele que lhe passou os dados, pois resta configurado o excesso de mandato, uma vez que violado o artigo 667 do Código Civil que assim dispõe:

“Art. 667. O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente.”

É incontroverso também que, além da responsabilidade civil acima mencionada, que as instituições financeiras também podem ser responsabilizadas na esfera criminal pela prática de protesto do boleto bancário.

No que diz respeito à imputação da responsabilidade penal, as instituições financeiras, ao protestarem o boleto bancário, sem que tenha havido a emissão e remessa da duplicata para aceite do sacado, praticando tal ato com base em afirmação inverídica, assumem o exercício da conduta delituosa de falsidade ideológica, estabelecida pelo artigo 299 do Código Penal, de forma dolosa.

Ainda, a duplicata, fatura ou nota de venda emitida sem a exata correspondência com a realidade da relação comercial havida entre as partes, com o apontamento da pretensa cártula a protesto, faz com que as instituições financeiras incorram nas penalidades previstas no artigo 172 do Código Penal, tal como ensina Wille Duarte Costa:

“Sem tal provisão a duplicata torna-se sem lastro e é chamada de fria, constituindo-se em crime de estelionato, previsto no art. 172 do Código Penal por emissão de duplicata simulada.” (COSTA, 2005, 377)

Logo, percebe-se que as instituições financeiras, ao praticarem o ato de protesto do boleto bancário, ato este que se afigura como método de coação e abuso de direito, além de ato ilícito, estão sujeitas de maneira inarredável à imputação da responsabilidade civil e penal, inclinando-se, portanto, ao dever de indenizar os danos ocasionados por sua conduta.



## 7 PANORAMA DA JURISPRUDÊNCIA

No atual estágio do trabalho, deve ser analisado o tratamento jurisprudencial conferido ao tema. Contudo, verifica-se que existente dissenso pretoriano sobre se os boletos bancários presumem a existência de alguma duplicata e se os referidos boletos são passíveis de protesto.

Inicialmente, será abordado o tratamento conferido ao tema na seara dos Tribunais de Justiça estaduais. Na seqüência, o tema será analisado à luz da jurisprudência do STJ.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro defende a tese esboçada na presente dissertação.

Nesse quadro, merece destaque a decisão do processo número 2008000103117, apreciado pela 8ª Vara Civil da Comarca do Rio de Janeiro.

No referido julgado, afirmou-se que o boleto bancário não é instrumento apto para configurar negócio jurídico entre as partes que autoriza a emissão de duplicata.

Em sede da Apelação 2006.001.46543, apreciada em 22 de março de 2007, pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro afirmou-se que, em função da ausência do requisito da cartularidade, a duplicata virtual não constitui documento idôneo para instruir pedido de falência.

Além disso, registrou que o aceite pelo devedor do saque virtual do referido título e a emissão de sua assinatura nos canhotos das notas fiscais, relativas ao recebimento de mercadorias, não suprem a natureza formal e a materialidade do aludido documento.

Na mesma senda, na Apelação nº 2006.001.02997, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro conferiu o seguinte tratamento ao tema:

“EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A DUPLICATA VIRTUAL, FORMADA PELA CERTIDÃO DO PROTESTO, ACOMPANHADA DOS COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS, NÃO CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO. A LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA DUPLICATA EXIGEM QUE ELA CONTENHA OS ELEMENTOS DESCRITOS NO PAR. 1º DO ARTIGO 2º E O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 15 DA LEI 5.474/68. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 585, I, 586, 614, I E 267, IV DO CPC. SENTENÇA CORRETA. RECURSO IMPROVIDO.” (Julgamento: 11.04.2006)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, também, acata a tese defendida no presente trabalho, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE BOLETOS C/C RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA - JULGAMENTO IMPROCEDENTE - RECONVENÇÃO JULGADA PROCEDENTE - CONDENAÇÃO DO AUTOR/RECONVINDO AO PAGAMENTO DA DÍVIDA DECORRENTE DO CONTRATO - IRRESIGNAÇÃO - RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA - IMPOSSIBILIDADE - NEGÓCIO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - ENTREGA DAS MERCADORIAS COMPROVADA - MORA DO DEVEDOR EVIDENCIADA - IMPOSSIBILIDADE DE PROTESTO DE BOLETOS BANCÁRIOS - DUPLICATA MERCANTIL VIRTUAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 21, § 3º, DA LEI N. 9.492/97 - NULIDADE DO ATO NOTARIAL - SUSTAÇÃO DEFINITIVA DO PROTESTO - ÔNUS SUCUMBENCIAL - DISTRIBUIÇÃO RECÍPROCA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.” (Apelação Cível nº 2008.016628-5, de Xanxerê)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA MERCANTIL VIRTUAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROTESTO DE BOLETOS BANCÁRIOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANOS MORAIS QUE SE PRESUMEM. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO DESPROVIDOS. Ausente a comprovação do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 21, § 3º, da Lei n. 9.492/97 - prova de envio do título ao sacado para aceite e a sua não-devolução no prazo legal -, não há falar em protesto por indicação. "A fixação do quantum devido a título de indenização pelo abalo moral sofrido, deflui do prudente arbítrio do julgador, ao examinar determinadas circunstâncias relevantes existentes nos autos, não podendo ser fixado em cifras extremamente elevadas, que importem enriquecimento sem causa por parte do lesado, nem ser irrisório, a ponto de não servir de inibição ao lesante" (TJSC, Ap. Cív. n. 2002.009481-7, de Lages, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, DJ de 9-7-04).

Em sede da Apelação Cível ACP (20030110910905), o Tribunal de Justiça do Distrito Federal defendeu tese diametralmente oposta, considerando o boleto bancário documento legítimo para fundamentar protesto:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL. BOLETO BANCÁRIO POSSIBILIDADE. PROTESTO POR INDICAÇÃO. REQUISITOS. PRESENTES. EXECUÇÃO DE DUPLICATA. REQUISITOS. COMPROVANTE DA ENTREGA DA MERCADORIA. NECESSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA.

1. PARA A REALIZAÇÃO DE PROTESTO DE DUPLICATA POR INDICAÇÃO, É NECESSÁRIO TÃO-SOMENTE QUE O INSTRUMENTO DE PROTESTO CONTENHA OS REQUISITOS ENUMERADOS NO ARTIGO 29 DO DECRETO Nº 2.044/98, COM EXCEÇÃO DO INCISO II DO MENCIONADO DISPOSITIVO.

2. SOBRE A AUSÊNCIA DE REMESSA DAS DUPLICATAS PARA ACEITE, OPORTUNO FRISAR QUE, NOS TERMOS DOS PARAGRAFOS DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 5.474, DEPREENDE-SE SER PERFEITAMENTE POSSÍVEL QUE O SACADO RETENHA A DUPLICATA, ENVIANDO-A PARA ACEITE POR MEIO DE BOLETO BANCÁRIO EMITIDO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA COBRADORA, MANDATÁRIA DO SACADO PARA TAL FINALIDADE.

3. O BOLETO DE COBRANÇA BANCÁRIA, NESSE CONTEXTO, EMITIDO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA COBRADORA FAZ AS VEZES DA DUPLICATA, EIS QUE NELE CONSTAM TODAS AS ESPECIFICAÇÕES DO TÍTULO, COMO O SEU NÚMERO, DATA DE VENCIMENTO DO ACEITE, O NOME DO SACADO E DO SACADOR E O VALOR DEVIDO, PRESUMINDO-SE, DESTARTE, O ENVIO PARA ACEITE.

4. NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.474/98 "A COBRANÇA JUDICIAL DE DUPLICATA NÃO-ACEITA PRESSUPÕE QUE ESSA HAJA SIDO PROTESTADA, ESTEJA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO HÁBIL COMPROBATÓRIO DA ENTREGA E RECEBIMENTO DA MERCADORIA BEM COMO QUE O SACADO NÃO TENHA, COMPROVADAMENTE, RECUSADO O ACEITE, NO PRAZO, NAS CONDIÇÕES E PELOS MOTIVOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 7º E 8º DESTA LEI.

5. A AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS REQUISITOS MENCIONADOS TORNA-SE INVIÁVEL A AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA.

6. ESSENCIAL A COMPROVAÇÃO DA CONDUTA MALICIOSA DA PARTE ACUSADA, PARA FINS DE CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 17 E 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

7. APELO NÃO PROVIDO PARA MANTER A R. SENTENÇA HOSTILIZADA, PORÉM POR OUTROS FUNDAMENTOS." (TJDF - APELAÇÃO CIVEL: APC 20060110910905 DF 1ª Turma Cível/Julgamento: 24/09/2008 - Publicação: DJU 06/10/2008 Pág. : 74)

Na mesma linha do TJDF, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul defende a natureza de título de crédito dos boletos bancários. Desse modo, merecem ser destacadas as ementas dos seguintes julgados:

"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **DUPLICATA VIRTUAL**, CONSTITUÍDA POR NOTAS FISCAIS, BOLETOS BANCÁRIOS E COMPROVANTES DE ENTREGA DE MERCADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CASO EM QUE A EXECUTADA NÃO NEGA A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL HAVIDA ENTRE AS PARTES, CONSUBSTANCIADA NA COMPRA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E NO RECEBIMENTO DESTAS. TAMBÉM NÃO ADUZ O PAGAMENTO OU QUALQUER JUSTIFICATIVA LEGAL PARA O INCUMPRIMENTO, ARRIMANDO OS EMBARGOS UNICAMENTE NA AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

MANTIDA A SENTENÇA QUE TEVE POR HÍGIDA A EXECUÇÃO E POR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.” (Apelação Cível Nº 70024994329, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 25/11/2008)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DUPLICATAS. A sentença extintiva pode ser desconstituída, pois a **duplicata virtual** é título executivo. Apelo provido.” (Apelação Cível Nº 70020453569, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Felix, Julgado em 13/08/2008)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM SUSTAÇÃO DE PROTESTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APONTE PARA PROTESTO. EXISTÊNCIA DE ENDOSSO MANDATO NÃO COMPROVADA. NATUREZA DO TÍTULO. **DUPLICATA VIRTUAL**. Título que surge de lançamento contábil, sendo desnecessária, portanto, a impressão via papel. Indicações presentes na nota de dívida que não são negadas pela sacada. Que, contudo, evidenciou o pagamento, diretamente à sacadora. Existência da chamada duplicata virtual. Validade. APONTE PARA PROTESTO. Endosso-mandato não evidenciado. Instituição financeira que apresenta o título a protesto na condição de credora. Legitimando-a, de conseguinte, para permanecer no pólo passivo da ação que visa, em suma, a desconstituição do título e sustação definitiva do protesto. APELO PROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70021686027, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 14/11/2007)

“EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO APARELHADA COM NOTAS FISCAIS E BOLETOS BANCÁRIOS DE PAGAMENTOS PROTESTADOS, CONSTITUINDO VERDADEIRA **DUPLICATA VIRTUAL**. POSSIBILIDADE. Considerando que a embargante não nega a existência de relação comercial com a empresa sacadora, bem como sua inadimplência, advém a possibilidade de emissão de duplicata. Título que surge de lançamento contábil, **sendo desnecessária, portanto, a impressão via papel da cártula**. Indicações presentes nos boletos bancários que não são negadas pela sacada, autorizando, como decorrência, o seu aponte e posterior execução. Existência da chamada duplicata virtual. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70019965987, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 20/06/2007)

“AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PROTESTO DE BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Considerando que a parte autora não nega a existência de relação comercial com a empresa sacadora, bem como confessa a sua inadimplência, advém a possibilidade de emissão de duplicata. **Título que surge de lançamento contábil, sendo desnecessária, portanto, a impressão via papel da cártula.** Indicações presentes no boleto bancário confirmadas pelo sacado, autorizando, como decorrência, o seu aponte. Existência da chamada duplicata virtual. Protesto por indicação válido. APELO PROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70015229149, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 24/05/2006)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. BOLETO BANCÁRIO. 1. Em que pese já ter transcorrido o prazo de aponte, provavelmente tendo havido o protesto, o agravo de instrumento sob análise foi interposto antes da efetivação da medida. O recurso não está prejudicado. Precedente desta Corte. 2. Em tese, trata-se de **duplicata virtual**, cujo boleto bancário, enviado para que o sacado pague, ficou com o mesmo. **É descabido o protesto por indicação feita por meio eletrônico ou gravação eletrônica de dados, vez que a medida deixa o sacado ao livre arbítrio do banco.** Precedentes do STJ e desta Corte. 3. No caso, a cobrança de dívida existente do cooperado para com a cooperativa, decorrente de prejuízo operacional da sociedade, não é causa que justifique a emissão de duplicata. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento Nº 70010791382, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/02/2005)

“FALÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PARA SUA DECRETAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. Tendo, a credora, satisfeito os requisitos dos arts. 1º e 11, da Lei de Falências, a decretação da falência da devedora é de rigor. **Duplicatas virtuais.** Protesto mediante indicações por meio magnético. Aplicação do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.492/97. Certidões de intimação pessoal do protesto, cuja fé pública não restou desmerecida pela devedora. A realização do protesto comum dispensa a do protesto especial para instruir pedido de falência. Carência de ação rejeitada. Agravo desprovido.” (Agravo de Instrumento Nº 70005643192, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 15/05/2003)

“FALÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS PARA SUA DECRETAÇÃO. Tendo, a credora, satisfeito os requisitos dos arts. 1º e 11, da Lei de Falências, a decretação da falência da devedora é de rigor. **Duplicatas virtuais**. Protesto mediante indicações por meio magnético. Aplicação do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.492/97. Não faz diferença tratar-se de duplicatas ou triplicatas. Certidões de intimação pessoal do protesto, cuja fé pública não restou desmerecida pela devedora. A realização do protesto comum dispensa a do protesto especial para instruir pedido de falência. Agravo desprovido.” (Agravo de Instrumento Nº 70005233812, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 15/05/2003)

Por fim, passa-se à análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, dois julgados são de especial interesse:

**“Agravo de Instrumento – Ação Anulatória – Duplicata Virtual – Artigo 23, § 1º, DA LEI n. 9492/97 – Comando Normativo Incapaz de Infirmar o Fundamento do Acórdão Recorrido – Súmula 284/STF – Recurso Improvido.**

DECISÃO: Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DÍNAMO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial (artigo 105, III, "a", da Constituição Federal) em que se alega violação do artigo 21, § 3º, da Lei n. 9492/97. Busca o recorrente a reforma da r. decisão, argumentando, em síntese, que a existência de boletos bancários não faz presumir a emissão de duplicatas virtuais. Afirma, ainda, que os referidos boletos não são passíveis de protesto. É o relatório. A irresignação não merece prosperar. Com efeito.

Inicialmente, no tocante à pretensa violação do art. 21, § 3º, da Lei n. 9492/97, observa-se que o comando do referido dispositivo não detém o condão de elidir os fundamentos do aresto a quo.

De fato, a Instância de origem assentou que os boletos bancários apresentados em juízo fazem presumir, in casu, a emissão de duplicatas virtuais. O art. 23, § 3º, da Lei n. 9492/97, todavia, dispõe apenas acerca das hipóteses em que se admite o protesto de duplicata não devolvida. Assim, ante o divórcio do conteúdo normativo do art. 23, § 3º, da Lei n. 9492/97 e o fundamento do aresto a quo, é inafastável a incidência da Súmula nº 284/STF. A propósito, o seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. (...) 3. Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 84 do STF). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 605.722/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18.12.2006). E, ainda: EDcl no REsp 332.757/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 16.06.2003. Nega-se, portanto, provimento ao recurso.  
**AI 1.076.359 – RJ (2008/0166778-7)**

*DANO MORAL – RESCISÃO CONTRATUAL – EMISSÃO BOLETO – CARTÃO CRÉDITO – PROTESTO – Rescisão contratual porque, sem anuência da parte, emitiu-se boletos bancários de cobrança, mesmo estando previsto no contrato que o pagamento seria via cartão de crédito. Levou-os a protesto, em total dissonância com os termos contratuais, que sequer previa emissão de cobrança de taxa de manutenção. O simples ato de protestar indevidamente um título, já indica a ocorrência de danos morais ao protestado. Essa conduta causou constrangimento ao apelado, repercutindo em sua esfera subjetiva, causando-lhe dor e sentimento negativo. (TJDF – ACJ 20000110826573 – DF – 1ª T.R.J.E. – Rel. Des. Vilmar José Barreto Pinheiro – DJU 18.09.2003 – p. 64)*

*APELAÇÃO CÍVEL – BOLETO BANCÁRIO – INEXISTÊNCIA DA RESPECTIVA DUPLICATA – IMPOSSIBILIDADE DE PROTESTO. O simples boleto bancário não enseja apontamento de protesto, por não previsto na legislação como título representativo de dívida, maxime quando não comprovado o lastro em nota fiscal correspondente A emissão de boleto bancário sem remessa do título para aceite ofende o direito do sacado de realizar a recusa legal a que se referem os artigos 8º e 21 da Lei 5.474/68.*

*DANO MORAL – PROTESTO INDEVIDO – CULPA EXCLUSIVA DO MANDATÁRIO – LEGITIMIDADE – PROVA DO DANO – DESNECESSIDADE. O mandatário que, em razão de erro próprio, promove protesto de duplicata, indevidamente, é o responsável pela indenização pelos danos decorrentes do ato irregular que praticou.*

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. QUANTUM. 1. Dano moral. Configuração. Reconhecida a ilicitude da conduta do requerido, que indicara para protesto valor indevido, incluindo no boleto dívida que ainda não era exigível, porque não implementado o prazo de vencimento, os danos morais*



*do injusto protesto restam devidamente configurados. Hipótese de danum in re ipsa. Prescindibilidade da prova de prejuízo concreto, sendo suficiente a comprovação da existência do ato ilícito, causador de violação ao patrimônio moral do indivíduo. Condenação mantida. 2. Danos materiais. Abalo de crédito. Lucros cessantes. Não-Comprovação. Além de dano moral, o abalo de crédito também pode causar reflexos na esfera patrimonial, caso em que se caracteriza como espécie de dano material e, como tal, não dispensa a prova do prejuízo concreto. Hipótese em que o autor não logrou a demonstrar o dano patrimonial decorrente do abalo de crédito sofrido, não sendo suficientes, para tanto, meras tratativas e levantamento de orçamentos. Lucros cessantes. Os prejuízos hipotéticos não são indenizáveis. 3. Assistência Judiciária Gratuita. Pleito de revogação do benefício em sede de contra-razões. Inadmissibilidade. Insurgência que, por outro lado, não veio amparada de elementos concretos a infirmarem a declaração de insuficiência de condições financeiras do autor de arcar com as despesas processuais sem o prejuízo de seu sustento. PARCIALMENTE PROVIDO O APELO. (Apelação Cível Nº 70008898918, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 30/03/2005)*

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROTESTO INDEVIDO. DÍVIDA QUITADA. FALHA NO SISTEMA OPERACIONAL BANCÁRIO DE COBRANÇA E ENVIO DE DADOS. OPERAÇÃO DE VENDOR. ENDOSSO TRANSLATIVO. TITULARIDADE DO BANCO. RESPONSÁVEL PELO PROTESTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA: O banco é parte legítima para responder a presente ação de indenização porque foi o único responsável pelo protesto indevido de boleto bancário quitado. 2. MÉRITO: No caso dos autos, o banco efetuou contrato de ¿vendedor¿ com o credor original do negócio jurídico subjacente. A operação de ¿vendedor¿ consiste na antecipação de créditos com vencimentos futuros oriundos de negócios a prazo. Assim, o credor original entrega ao banco os títulos representativos de seu crédito e este lhe paga à vista o valor destes. Nesta operação procede-se ao endosso translativo (pleno) do crédito original razão porque o banco passa a titular o crédito autonomamente. Investido no crédito, o banco protestou indevidamente um boleto bancário já quitado, praticando ato ilícito e causando um dano ao apelado. 3. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR: Presentes os pressupostos da obrigação de indenizar, evidente se mostra a ocorrência de dano moral pelo protesto indevido de documentos de cobrança quitados. 4. DANO MORAL: Trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias**

do fato. 5. QUANTUM INDENIZATÓRIO: Manutenção da indenização artitrada pelo juízo singular em 40 (quarenta) salários mínimos. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70011022480, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 16/03/2005)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO DE TÍTULO DESCONTADO. PAGAMENTO FEITO EM FAVOR DE QUEM NÃO ERA TITULAR DO CRÉDITO. OPERAÇÃO DE DESCONTO INSERIDA NO BOLETO BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Revelando a prova produzida nos autos que o pagamento realizado pelo autor, relativo a título descontado, se deu de forma diversa da estabelecida no boleto bancário, onde expressamente consignada a operação de desconto, não há lugar para a condenação em danos morais decorrentes da remessa do título a cartório para protesto, sem que tivesse o pagamento sido comunicado ao Banco demandado. Recurso provido. (Recurso Cível Nº 71000585075, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais - JEC, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Julgado em 26/10/2004).

EMENTA: ANULAÇÃO DE TÍTULO - BOLETO BANCÁRIO - PROTESTO - REGISTRO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N.º 9.492/97 - LEI N.º 8.935/94.

- O boleto bancário, longe de constituir "documento de dívida" para o artigo 1º da Lei n.º 9.492/97, não preenche os requisitos dos títulos de créditos, não estando, portanto, de forma isolada, sujeito a protesto."

Nota-se, também, do julgamento do Recurso Especial n.º 369.908/DF, que o STJ foi unânime ao decidir sobre a impossibilidade do protesto do boleto bancário:

“FALÊNCIA – DUPLICATA MERCANTIL – COMPROVAÇÃO – REMESSA PARA ACEITE - PROTESTO DE BOLETOS BANCÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE – EXTRAÇÃO DE TRIPLICATAS FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. I – Para amparar o pedido de falência, é inservível a apresentação de triplicatas imotivadamente emitidas, eis que não comprovados a perda, o extravio ou a retenção do título pelo sacado. II – A retenção da duplicata remetida para aceite é condição para o protesto por indicação, inadmissível o protesto de boletos bancários. Recurso não conhecido.”

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO CASTRO FILHO (RELATOR): RIL BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. requereu a

*falência de CALÇADOS BAHIA LTDA. Anexou aos autos triplicatas, instrumentos de protesto de duplicatas mercantis por indicação e comprovantes de entrega das mercadorias. O juiz de primeiro grau, à fl. 36, determinou a intimação do requerente para instruir a inicial com os títulos de crédito efetivamente protestados - as duplicatas - ou justificar a necessidade da extração de triplicatas, conforme o artigo 23 da Lei n. 5.474/68.*

*Determinou, ainda, na hipótese de retenção do título pelo sacado, que viesse aos autos o comprovante do § 2º do artigo 7º da lei supra ou o regular instrumento de protesto por falta de aceite ou de devolução, comprovando-se a remessa ao devedor para aceite.*

*Considerando que a requerente não emendou a inicial, indeferiu o pedido e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito (art. 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil). (fls. 87/96).*

*Apreciando apelação da empresa vencida, a Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, relatora Desembargadora Carmelia Brasil negou-lhe provimento, em aresto que recebeu a seguinte ementa (fl. 119):*

*'FALÊNCIA. DUPLICATA MERCANTIL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. INICIAL INSTRUÍDA COM TRIPLICATAS. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. APELO IMPROVIDO. Correta a sentença que indefere a inicial que contém pedido de falência instruída com triplicatas, imotivadamente emitidas, eis que não se comprovou terem sido extraviadas as duplicatas, valendo destacar que as duplicatas foram protestadas por indicação, sem a comprovação de terem sido remetidas para aceite.'*

*Inconformada, ainda, a autora interpõe recurso especial, com fulcro em ambas as alíneas do permissivo constitucional, alegando violação ao artigo 15, inciso 11, alíneas a e b, e § 3º da Lei n. 5.474/68 e artigo 1º do Decreto-Lei n. 7.661/45.*

*Argumenta, em síntese, que o comprovante de entrega de mercadoria supre o aceite, conferindo liquidez, certeza e exigibilidade à duplicata, possibilitando, dessa forma, o pedido de falência.*

*Sem contra-razões, o nobre Presidente do Tribunal a quo, Desembargador Edmundo Minervino, deferiu o processamento do recurso especial.*

*Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em parecer assinado pelo Subprocurador Dr. Roberto Casali, opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 159/160).*

*É o relatório.*

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO CASTRO FILHO (RELATOR):  
*Para não reconhecer liquidez às triplicatas ensejadoras do pedido de falência, o Tribunal a quo baseou-se nas seguintes considerações, feitas pela sentença, que merecem transcritas (fls. 93/95):*

*'Portanto, o requerente, no presente caso, ao não juntar a duplicata, certamente por não ter sido emitida, não tem título executivo. Quando instado a juntar seus títulos, junta boletos bancários protestados, protestos de duplicatas por indicação, comprovantes de entrega de mercadorias e triplicatas emitidas para substituir duplicatas nunca expedidas.*

*Em primeiro lugar, boletos bancários não são títulos de crédito e não podem ser protestados. Em segundo, duplicatas podem ser protestadas por indicação apenas quando retidas pelo devedor, devendo ser comprovada tal retenção, o que não foi feito. Os demais itens merecem análise mais acurada. Observe-se do artigo 15 da Lei de Duplicatas que o recibo de entrega de mercadorias, em cotejo com o protesta e comprovação da não recusa do aceite, suprem a falta de aceite. Suprem a falta de aceite, nunca a falta do título, como se vê do inciso II de tal artigo. Destarte, não foi comprovada a negativa do aceite, aliás impossível comprovar eis que o título sequer foi emitido, muito menos apresentado para tal.*

*Quanto às triplicatas, é mister que, face às dúvidas levantadas, seja comprovado tenha sido a duplicata efetivamente expedida, por exemplo, pela correta escrituração do Livro de Registro de Duplicatas, obrigatório para as empresas que emitem tais títulos.*

*É de se observar que o extravio, condição primeira para a extração da triplicata pode ocorrer em duas ocasiões. A primeira é antes do aceite da duplicata. Nesse caso simplesmente emite-se a triplicata e encaminha-se a mesma para aceite e cobrança seguindo-se todo o rito como se duplicata o fosse, mas indicando-se sempre o título existente, ou seja, a triplicata.*

*Caso o extravio tenha ocorrido depois do aceite, sendo já o título pleno de liquidez, certeza e exigibilidade, só caberá o protesto por falta de pagamento, que também será feito na própria triplicata, nunca por indicação, uma vez que esse protesto só é cabível quando da retenção injustificada do título e se este foi aceite, não foi retido.*

*Observa-se que a apresentação do título, com exceção ao caso de protesto por indicação, este apenas no caso legal, como visto acima, é indispensável para atendimento do artigo 9º da Lei de Protestos pois o Tabelião deverá, obrigatoriamente, examinar os caracteres formais do título, não podendo fazê-lo se não for exibida a cópia.*

*É certo que alguns tribunais têm admitido a emissão de triplicata no caso de retenção do título, ao invés do protesto por falta de devolução, mas ainda assim o título a ser protestado é a triplicata, nunca o protesto por indicação da*

*duplicata, até porque a lei determina que o protesto após o vencimento, o presente caso, só poderá ser feito por falta de pagamento (art. 21, parágrafo 2º, da Lei n. 9.492/97) e neste caso estará o título em poder do sacado/apresentante, perfeitamente possível, pois, sua exibição ao Tabelião.*

*Observa-se, pois, no presente caso, as seguintes irregularidades:*

- 1. Indícios que não foi emitida a duplicata, portanto, inexistente título executivo a embasar o pleito;*
- 2. Falta de comprovação da apresentação dos títulos, duplicata ou triplicata, para aceite e que este tenha sido recusado pelas razões legais, o que impossibilita o suprimento do aceite;*
- 3. Emissão de triplicata sem fundamento no extravio das duplicatas;*
- 4. Protesto por indicação de duplicatas, quando o título em que se funda o pleito são triplicatas, não se comprovando a retenção do título pelo devedor;*

*Por fim, visando espantar qualquer dúvida sobre a possibilidade da arguição de tais irregularidades ex officio, note-se que no pleito falimentar a comprovação da cabal executividade do título é condição essencial da ação. Quem não tem título executivo é parte ilegítima para requerer falência.’ (sem grifos no original).*

*Com efeito, a duplicata é título de aceite obrigatório, independente da vontade do comprador, e deve ser a ele remetida para tal fim, para tornar a obrigação líquida e certa, suscetível de fundamentar ação executiva e o pedido de falência.*

*Ao receber o título para aceite, o comprador pode: a) assinar o título e devolvê-lo ao vendedor; b) devolver o título ao vendedor, sem assinatura; c) devolver o título ao vendedor acompanhado de declaração, por escrito, das razões que motivaram sua recusa em aceitá-lo; d) não devolver o título, mas comunicar ao vendedor o seu aceite; e) não devolver o título, simplesmente.*

*A previsão para extração de triplicata está no artigo 23 da Lei n. 5.474/68 e somente deve ocorrer nos casos de perda ou extravio da duplicata, mas, conforme acentua Fábio Ulhoa e já admite alguma jurisprudência (cf. REsp. n. 174.221/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/03/2000), o comércio costuma emitir a triplicata também nos casos de retenção pelo comprador, o que, a rigor, não se enquadra na hipótese legal. No entanto, assevera o comercialista, se o procedimento não acarretar prejuízo para as partes, não haverá problema, embora não esteja autorizado por lei (cf. op. cit. pág. 275).*

*No caso em exame, o recorrente, sem propriamente contestar a exegese emprestada pelo acórdão recorrido aos artigos 15, inciso II, e alíneas da Lei n. 5.474/68 e 1º do Decreto-Lei n. 7.661/45, sustenta que "não pretende excluir o texto expresso da lei, mas sim, valer-se da interpretação lógico-sistemática da Lei da Duplicata e sua alteração,*

*amoldando-a à praxe comercial hodierna, posto as práticas bancárias tradicionais não mais serem condizentes com a atual atividade comercial.” (fl. 132).*

*Verifica-se, não obstante as razões apresentadas, que o acórdão recorrido, em cotejo com a legislação que rege a matéria e doutrina abalizada, deu adequada solução jurídica à controvérsia e sequer se pode dizer que está eivado de positivismo extremado.*

*O fato é que o recorrente não conseguiu reunir os elementos necessários para que vigorasse o princípio do suprimento do aceite, porque, em relação ao primeiro requisito - protesto cambial - fê-lo sem o saque do título original, a duplicata. Ademais, não comprovou sua remessa para aceite, a retenção ou a necessidade de fazer o protesto por indicação, certamente porque foram expedidos apenas boletos bancários que, data venia, não podem substituir os títulos de crédito expressamente mencionados na legislação.*

*As irregularidades verificadas pelo Tribunal a quo e não confrontadas pelo recorrente são suficientes para impedir o acolhimento do pedido de falência, ainda que tenha sido juntado o comprovado de entrega das mercadorias, que, sozinho, como ensina a doutrina citada e a jurisprudência sobre a matéria, também não pode fazer as vezes do título executivo, eis que, in casu, não houve comprovação de sua emissão e remessa para aceite, nem qualquer das hipóteses previstas na legislação para a extração de triplicata (já considerando a possibilidade de fazê-lo, quando o sacado não devolver a duplicata, como têm admitido parte da jurisprudência e doutrina)*

*Forte em tais lineamentos, não conheço do recurso.*

*É o voto.*

*Ministro Castro Filho*

*Relator*

#### **ACÓRDÃO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial.*

*Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Adnrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.*

*Brasília(DF), 21 de maio de 2002 (data do julgamento).”*

Verifica-se, em síntese, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o protesto do boleto bancário, o que caracteriza a ilicitude de tal comportamento. Desse modo, a consequência do ato ilícito praticado será o dever de indenizar.

## CONCLUSÃO

Nota-se do presente trabalho que a prática empresarial moderna, infelizmente, não tem obedecido às orientações legais, doutrinárias e jurisprudenciais no que cinge aos boletos bancários.

Isto porque, como visto, os boletos bancários não podem ser classificados como títulos de créditos, mormente porque não atendem aos requisitos impostos pela Lei para tanto, ainda mais por se tratarem de documento de emissão unilateral, alheio à vontade dos supostos devedores e sem qualquer lastro ou relação comercial bilateral.

E, mesmo que regulamentados pelo Banco Central do Brasil, os boletos bancários têm sido objeto de práticas espúrias pelo empresariado nacional, em especial pelas instituições financeiras, que o adotam como um sistema de cobrança baseado na coação advinda dos protestos.

Igualmente, verificou-se que os boletos bancários não podem ser objeto de nenhuma modalidade de endosso, conquanto esta forma de circulação cambiária está adstrita exclusivamente aos títulos de crédito.

Outrossim, é de se frisar que impossível, ilegal e ilícito é o protesto do boleto bancário, mormente porque desatendidas as regras para prática deste ato notarial, sendo que, hodiernamente, as instituições financeiras têm apontado boletos aos tabelionatos sem a existência da respectiva cártula, formalizando, assim, a ilicitude das suas condutas.



D'outro lado, não há como as instituições financeiras se escudarem sob a desculpa de que os apontamentos a protesto, bem como as cobranças coercitivas praticadas com base em boletos, não são de sua responsabilidade, eis que agiriam com base em endosso mandato.

Isto porque o Código Civil impõe aos prepostos, mandatários e comitentes a responsabilidade objetiva decorrente de ações ilícitas e, de mais a mais, por operarem diariamente no mercado financeiro, não podem as instituições financeiras alegar o desconhecimento da cártula correspondente aos boletos levados a protesto, eis que são notadamente conhecedoras da sistemática cambiária do nosso ordenamento jurídico.

Logo, por adotarem esta conduta, as instituições financeiras estão sujeitas a indenizar os sacados dos boletos bancários que foram a protesto, mormente porque a sua responsabilidade civil, na condição de contratadas para serviços bancários, é objetiva e solidaria para com seus contratantes.

Devem, pois, ser punidas, até como forma educacional, pela prática deste abuso e desvio de direito, tanto na esfera civil, quanto penal.

## BIBLIOGRAFIA

ABRÃO, Carlos Henrique. *Do Protesto*. São Paulo: Leud, 2002.

ALMEIDA, Amador Paes de. *Teoria prática dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1998.

ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1969.

BARBI FILHO, Celso. Protesto de duplicata simulada e procedimentos judiciais do sacado. *Revista Forense*, v. 346. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.31-53.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Títulos de Crédito: doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

BEHRENS, Fabiele. *Assinatura Eletrônica & Negócios Jurídicos*. Curitiba: Juruá, 2007.

BOITEUX, Fernando Netto. A circulação dos títulos de crédito no novo código civil. *Revista do Advogado*, v.71. São Paulo: AASP, 2003.

BOITEUX, Fernando Netto. *Títulos de Crédito (em conformidade com o Novo Código Civil)*. São Paulo: Editora Dialética, 2002.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BORGES, João Eunápio. *Curso de Direito Comercial Terrestre*. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

BULGARELLI, Waldírio. *Contratos Mercantis*. São Paulo: Atlas, 2000.

BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de Crédito*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

CAMPINHO, Amaury. *Manual dos Títulos de Crédito*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Código Comercial e Legislação Complementar Anotados*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COSTA, Wille Duarte. Títulos de Crédito Eletrônico. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, v.48. Belo Horizonte: UFMG, 2006, p.269-289.

COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DAROLD, Ermínio Amarildo. *Protesto Cambial*. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2000.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998.

FERNANDES, Jean Carlos. Abusos de direito no protesto de boleto bancário. *Revista de Direito Privado*, n. 28. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERNANDES, Jean Carlos. *Direito Empresarial Aplicado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FERNANDES, Jean Carlos. *Ilegitimidade do Boleto Bancário: protesto, execução e falência*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. Protesto Cambiário. *Revista dos Tribunais*, v.847. São Paulo: RT, p.747-754.

GONTIJO, Vinícius José Marques. O protesto de título de crédito em que o concordatário figura como devedor direto. *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos*, v.9. Belo Horizonte: Milton Campos, 2002, p. 196-211.

GRIMBERG, Mauro. *Protesto Cambial*. São Paulo: SARAIVA, 1983.

GRIMBERG, Mauro. *Protesto Cambial*. São Paulo: SARAIVA, 1998.

GUSSO, Moacir Luiz. *Dano Moral*. São Paulo: LED, 1998.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Letra de câmbio sem aceite. Protesto. Responsabilidade civil. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v.42. São Paulo: RT, 2008, p.217-240.

LUCCA, Newton de. *Aspectos da teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Pioneira, 1979.

MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro: Títulos de Crédito*. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MARTINS, Fran. *Títulos de Crédito*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MENDONÇA, J.X. Carvalho de. *Tratado de Direito comercial Brasileiro*. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1957.

MIRANDA JÚNIOR, Darcy Arruda. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1989.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edilson do Rego. *Elementos de Responsabilidade Civil por Dano Moral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MORAES, Mauro Delphim de. O Título de Crédito: o endosso, o aval e o novo código civil. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, v. 12. São Paulo: 2003, pp. 309-322.

OLIVEIRA, Eversio Donizete. *Manual prático do protesto extrajudicial*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

OLIVEIRA, José Alcebíades Perrone de. *Títulos de Crédito*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

PADILLA, Luiz R. Nuñez Padilla. Valor do Dano Moral no aponte para protesto sem causa. *Revista de Processo*, v. 84. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 246-248.

PALERMO, Alfredo. *Protesto Cambial: sustação e cancelamento*. São Paulo: Pró-Livro, 1976.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PINTO, Ronaldo Nogueira Martins. Do Protesto Indevido e sua Reparabilidade em consonância com o Dano. *Revista dos Tribunais*, v.743. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 101-106.

PIRES, José Paulo Leal Ferreira. PIRES, Leda Maria Ferreira. *Comentários à Nova Lei de Protesto Cambial e de Documentos de Dívida: lei n. 9.492, de 10.9.97*. São Paulo: Malheiros, 1998.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Cambiário*. Campinas:Bookseller, 2000.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

RIZZARDO, Arnaldo. *Títulos de Crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ROCHA FILHO, José Maria. *Curso de Direito Comercial*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

ROHRMANN, Carlos Alberto. Eletronic Promissory Notes. *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos*, v.7. Belo Horizonte: Milton Campos, 2000, pp. 17-60.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da. *Títulos de Crédito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SANTOS, Cláudio. Do protesto de títulos de crédito. *Revista dos Tribunais*, v. 678. São Paulo: RT, 1992, p. 14-22.

SANTOS, Theophilo de Azeredo. Observações sobre o protesto de títulos e documentos. *Revista Forense*, v. 346. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.161-163.

SARDAS, Letícia de Faria. Endosso-Mandato e Extravio de Títulos. *Revista da Emerj*, v. 1, nº 3. Rio de Janeiro: Emerj, 1998, p. 148-155.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Luis R.F. da. Da Legitimidade para Postular Indenização por Danos Morais. *AJURIS*, vol. 70, 1998, p. 235-242.

SZTAJN, Raquel. *Teoria Jurídica da Empresa*. São Paulo: Atlas, 2004.

TOMAZETE, Marlon. A Duplicata Virtual. *Revista dos Tribunais*, v.807. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 725-740.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Malheiros, 2007.

VIVANTE, Cesare. *Trattati di Diritto Commerciale*. Roma, 1966.